

ARMANDO TRIUNFANTE ¹

“SUPRIMENTOS”

ÍNDICE:

I – Financiamento da sociedade

II – Suprimentos

III – Sujeito ativo

IV – Sujeito passivo

V – Objeto

VI – Fonte

VII – Incumprimento por parte do sócio

VIII – Reembolso

IX – Insolvência

X – Transmissão

¹ Professor da Escola do Porto da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, Membro do Centro de Estudos e Investigação em Direito (Católica Researche Centre for the Future of Law).

I – FINANCIAMENTO DA SOCIEDADE

A sociedade comercial constitui atualmente, parece indiscutível, a mais importante estrutura jurídica da empresa². O seu papel na economia moderna não pode ser relativizado. Permite aos seus sócios a obtenção do lucro (art. 980.º CC), resultante da prossecução de um dado objeto [art. 9.º n.º 1, al. d) e 11.º CSC]. Naturalmente que a continuação de tal atividade pressupõe um financiamento adequado da atividade societária, logo no momento geracional da sociedade, mas também ao longo de toda a vida da corporação.

Incumbe aos sócios, em primeira linha, proporcionar à sociedade os meios necessários ao desenvolvimento do objeto social³. Esse financiamento ocorre, desde logo, através do capital social, realizado mediante cumprimento da primeira e principal obrigação dos sócios – a entrada⁴. Esta obrigação é verdadeiramente fundacional, uma vez que não existe sociedade comercial sem entradas, e não existe qualidade de sócio sem o cumprimento desse dever⁵. A entrada não esgota, no entanto, a possibilidade de financiamento da sociedade. Podem os sócios, em dado momento e de acordo com as circunstâncias do caso (da sociedade ou dos próprios sócios) optar por outras figuras: suprimentos; mútuos (que não assumam a qualidade de suprimentos); prestações acessórias; prestações suplementares. Como é natural, cada uma destas hipóteses de financiamento societário tem o seu regime próprio, apresentando vantagens e desvantagens. No entanto, apesar do referido, o legislador não se “pronuncia” sobre os méritos de cada figura. Dir-se-ia, inclusivamente, que o legislador é neutral relativamente às diferentes figuras, defendendo a doutrina, a propósito desta temática, a existência de um “princípio de liberdade de escolha dos meios de financiamento mais

² Assim, ENGRÁCIA ANTUNES, *Direito das sociedades*, parte geral, 10ª ed., 2021, p. 18, PAULO OLAVO CUNHA, *Direito das sociedades comerciais*, 7ª ed., Almedina, Coimbra, 2019, p. 7 ou PEREIRA DE ALMEIDA, *Sociedades comerciais, valores mobiliários e mercados*, 6ª ed., Coimbra Editora, 2011, p. 13.

³ Sobre o financiamento da sociedade ver, muito recentemente, TARSO DOMINGUES, *O financiamento societário pelos sócios (e o seu reverso)*, Almedina, Coimbra, 2021.

⁴ Sobre esta matéria, ver o nosso ARMANDO TRIUNFANTE, *O regime das entradas na constituição das sociedades por quotas e anónimas*, Coimbra Editora, Coimbra, 2014.

⁵ Mais uma vez, ARMANDO TRIUNFANTE, *O regime das entradas na constituição das sociedades por quotas e anónimas*, Coimbra Editora, Coimbra, 2014, p. 23 e ss., com indicação bibliográfica concordante.

adequados”⁶. Ainda que, historicamente, algumas destas figuras pudessem ter uma conotação negativa⁷, essa visão não apresenta reflexos na legislação vigente.

A opção de financiamento pode passar por uma de duas grandes alternativas que apresentam uma importância indelével, desde logo contabilisticamente.

Pode, em primeira linha, estar em causa capital próprio. O financiamento da sociedade por esta via assume, em regra, de modo mais ou menos vincado, algumas características: é fornecido pelos sócios; permanece na sociedade, normalmente, por tempo indeterminado; a remuneração não é certa, dependendo da existência de lucros; responde pelas dívidas sociais, pois na insolvência ou liquidação da sociedade só pode ser restituído depois de pagos todos os credores (suportando, deste modo, o risco de insucesso da empresa societária). Como exemplos de capital próprio temos o capital

⁶ RAÚL VENTURA, *Sociedades por quotas*, Vol. II, Almedina, Coimbra, 1999 (reimpressão de 1989), p. 83, ALEXANDRE MOTA PINTO, Comentário ao art. 243, in *Código das sociedades comerciais em comentário*, AAVV, Vol. III, Almedina, Coimbra, 2011, pp. 627 e 629 (“os sócios dispõem de um certo espaço de liberdade, ao equipar a sociedade com os meios de que carece para desenvolver a sua atividade”, “verdadeiro ponto de partida, ou pressuposto da realização de suprimentos, é a liberdade dos sócios no financiamento da sociedade”), FÁTIMA GOMES, *E ainda os suprimentos?*, in *Homenagem ao Professor Doutor Germano Marques da Silva*, Vol. II, Universidade Católica Editora, 2020, p. 788, HELDER QUINTAS, *Regime jurídico das sociedades por quotas, Anotado*, Almedina, Coimbra, 2010, p. 380.

⁷ Essa visão negativa foi muitas vezes associada precisamente ao objeto do nosso estudo, os suprimentos. As características da figura permitem concluir que os sócios que a ela recorram não querem comprometer-se com o destino social o que pode aparentar um sinal de debilidade da sociedade. Sobre esta temática, FÁTIMA GOMES, *E ainda os suprimentos?*, in *Homenagem ao Professor Doutor Germano Marques da Silva*, Vol. II, Universidade Católica Editora, 2020, pp. 786/7.

social, os ágios ⁸, as reservas, as prestações suplementares ⁹ e (em certos casos) as prestações acessórias ¹⁰.

⁸ A lei define, para as sociedades anónimas, o que deve ser entendido por ágios. Trata-se “da diferença para mais entre o valor nominal e a quantia que os acionistas tiverem desembolsado para as adquirir ou, no caso de ações sem valor nominal, o montante do capital correspondentemente emitido”. A atual redação do preceito foi trazida pelo DL n.º 49/2010, de 19 de maio, e reflete já a introdução de ações sem valor nominal. Essa noção, como facilmente se constata, é pensada em particular para aquele tipo social, mas podem ser retirados elementos úteis para os restantes tipos de sociedades. Assim sendo, o ágio será constituído pela diferença para mais entre aquilo que o sócio desembolsou e o valor atribuído à participação no capital que recebe em contrapartida

⁹ A obrigação de prestações suplementares apresenta um âmbito limitado, pois foi apenas prevista para as sociedades por quotas (arts. 210.º a 213.º), seguindo a tradição alemã (§§ 26 a 28 GmbHG – “Nachschüsspflicht”). Ainda assim existe divisão na doutrina sobre se a mesma figura deverá ser admitida, com ou sem *nuances*, nas sociedades anónimas. Recusando essa ampliação encontramos ALEXANDRE MOTA PINTO, Comentário ao art. 210.º, in Código das Sociedades Comerciais em comentário, AAVV, Vol. III, Almedina, Coimbra, 2011, pp. 277/8, COUTINHO DE ABREU, *Curso de direito comercial*, Vol. II, Das sociedades, 4ª ed., Almedina, Coimbra, 2011, p. 333, SOFIA PEREIRA, *As prestações suplementares no direito societário português*, Principia, Lisboa, 2004, pp. 187 a 194 (admitindo, no entanto, prestações acessórias com características das suplementares), e aparentemente, BRITO CORREIA, *Direito comercial – sociedades comerciais*, vol. II, AAFDL, Lisboa, 1989, p. 298. Em sentido inverso, aceitando a aplicação analógica (excluindo deste âmbito a sanção de exclusão), PAULO OLAVO CUNHA, *Direito das sociedades comerciais*, 7ª ed., Almedina, Coimbra, 2019, pp. 320/2, ou PAIS DE VASCONCELOS, *A participação social nas sociedades comerciais*, Almedina, Coimbra, 2005., p. 257/8, defendendo a analogia com adaptação (admite a exclusão, mas por aplicação dos arts. 285.º e 286.º, que substituiriam os arts. 204.º e 205.º).

As prestações suplementares podem ser definidas como as “prestações em dinheiro sem juros que a sociedade exigirá aos sócios quando, havendo permissão do estatuto, deliberação social o determine” – COUTINHO DE ABREU, *Curso de direito comercial*, Vol. II, Das sociedades, 4ª ed., Almedina, Coimbra, 2011, p. 333. Trata-se de uma incumbência da sociedade e, em particular, da assembleia geral. Não pode ser transmitida e não pode haver sub-rogação do credor social à sociedade – art. 212.º n.º 4 (regime diferente do previsto no art. 30.º para a obrigação de entrada). No entender da doutrina o regime do preceito referido diz respeito apenas à deliberação. Uma vez adotada, nada impedirá a transmissão subsequente do crédito ou a sub-rogação dos credores sociais – ver RAÚL VENTURA, *Sociedades por quotas*, Vol. I, 2ª ed., comentário ao Código das Sociedades Comerciais, Almedina, Coimbra, 1999 (2ª reimpressão de 1989, p. 262, SOFIA PEREIRA, *As prestações suplementares no direito societário português*, Principia, Lisboa, 2004, p. 165, ALEXANDRE MOTA PINTO, Comentário ao art. 212.º, in Código das Sociedades Comerciais em comentário, AAVV, Vol. III, Almedina, Coimbra, 2011, p. 285. A deliberação não pode ser tomada antes de ocorrer a interpelação para integral liberação das quotas (211.º n.º 2). Um eventual incumprimento pode conduzir à exclusão do sócio e à perda da quota em favor da sociedade, quota essa que será vendida (arts. 204.º e 205.º, por remissão do art. 212.º n.º 1). Tendo o sócio cumprido a prestação suplementar terá direito à sua restituição desde que a situação líquida não fique inferior à soma do capital e da reserva legal e desde que esse sócio já tenha liberado a sua quota (art. 213.º n.º 1). Este e outros fatores permitem a conclusão de que as prestações suplementares são verdadeiramente capital próprio da sociedade – ver ALEXANDRE MOTA PINTO, Comentário ao art. 212.º, in Código das Sociedades Comerciais em comentário, AAVV, Vol. III, Almedina, Coimbra, 2011, p. 274, PINTO DUARTE, *Suprimentos, prestações acessórias e prestações suplementares – notas e questões*, in Problemas do direito das sociedades, Instituto de direito das empresas e do trabalho, Almedina, Coimbra, 2002, AAVV, p. 276.

¹⁰ As prestações acessórias são permitidas nas sociedades por quotas (art. 209.º) e nas sociedades anónimas (art. 287.º). Permitem a introdução, nas sociedades de capitais, de um certo elemento personalístico e a contribuição através de bens que não sejam pecuniários (recorde-se que a entrada em indústria está legalmente afastada destes tipos sociais). Existe alguma hesitação na doutrina sobre se as prestações acessórias constituem ou não capital próprio. Depende da interpretação que se faça a propósito do 209.º n.º 3 e 287.º n.º 3: “(...) a contraprestação pode ser paga independentemente da existência de lucros de exercício”. Para alguns, isto apenas viabiliza o pagamento, mesmo que não

Já o capital alheio apresenta características distintas, praticamente opostas: é geralmente fornecido por terceiros (que assumem a qualidade de credores); a sua disponibilização à sociedade ocorre, em regra, de forma transitória; normalmente implica remuneração, sendo esta paga independentemente da produção de lucros pela sociedade. O capital alheio constitui dívida da sociedade, razão pela qual se inscreve no “passivo”.

II – SUPRIMENTOS

O contrato de suprimento é, como demonstra a realidade societária, uma das formas de financiamento das sociedades mais usadas ¹¹. A razão para esta importância reside nas vantagens que o suprimento assume para quem o realiza – o sócio. Podem os sócios investir na sociedade, beneficiando da obtenção de juros remuneratórios, sem aumentar a responsabilidade, pois podem sempre pedir a restituição dessas quantias. O credor do suprimento é então um verdadeiro empresário, investindo na empresa, lucrando com esse investimento, mas evitando, pelo menos até certo ponto, o risco empresarial ¹².

Com o suprimento, o sócio poderá exigir o reembolso do crédito a qualquer momento (antes da insolvência ou liquidação), ou reclamar o seu pagamento na insolvência ou liquidação da sociedade. Adicionalmente, o suprimento coloca o

exista lucro nesse ano, mas não permite a ultrapassagem do princípio da intangibilidade (e, nessa medida constituiria capital próprio) – PAULO OLAVO CUNHA, *Direito das sociedades comerciais*, 7ª ed., Almedina, Coimbra, 2019, p. 326, e, aparentemente, BRITO CORREIA, *Direito comercial, sociedades comerciais*, Vol. II, AAFDL, Lisboa, 1989, p. 297. Para outros, as prestações podem ser pagas ainda que esteja em causa a situação líquida da sociedade, o que torna aquela conclusão de mais difícil sustentação. Assim, ALEXANDRE MOTA PINTO, Comentário ao art. 209, in Código das sociedades comerciais em comentário, AAVV, Vol. III, Almedina, Coimbra, 2011, p. 266, TARSO DOMINGUES, *O financiamento societário pelos sócios (e o seu reverso)*, Almedina, Coimbra, 2021, p. 583, ou PINTO FURTADO, *Curso de direito das sociedades*, 5ª ed., Almedina, Coimbra, 2004, p. 226.

¹¹ É muito antiga a prática de os sócios realizarem empréstimos à sociedade. Apesar do referido, apenas com o CSC se procedeu à sua consagração expressa. Assim, PEREIRA DE ALMEIDA, *Sociedades Comerciais, valores mobiliários e mercados*, 6ª ed., Coimbra Editora, 2011, p. 381, ou ENGRÁCIA ANTUNES, *Direito das sociedades*, parte geral, 10ª ed., 2021, p. 31.

¹² RAÚL VENTURA, *Suprimentos a sociedades por quotas, no direito vigente e nos projectos*, in RDES, XXV, 1978, nºs 3 e 4, p. 175, ou TARSO DOMINGUES, *O financiamento societário pelos sócios (e o seu reverso)*, Almedina, Coimbra, 2021, p. 564.

respetivo credor numa posição de vantagem muito significativa relativamente aos demais credores da sociedade: uma vez que o suprimento está associado à qualidade de sócio, existe sempre o risco desse sócio/credor poder influenciar a administração, nomeadamente no que concerne ao reembolso antecipado do crédito de suprimento. Por outro lado, a condição de sócio permite também a este credor beneficiar de informação privilegiada sobre a condição social e, com isso, determinar o melhor momento para exigir o reembolso.

Esta realidade determina, como se mostra evidente, o incremento do risco dos demais credores, uma vez que parte do património social (que permite a exploração do objeto social) corresponde a dívidas da sociedade junto dos sócios (na qualidade de credores)¹³. Sócios esses que, como se viu, poderão estar em posição de determinar o reembolso do seu crédito em condições mais favoráveis.

Não admira, conseqüentemente, que os sócios possam sentir-se tentados em optar por financiar a sociedade através dos suprimentos em alternativa ao próprio capital social. Existem, então, muitas sociedades caracterizadas pelo fenómeno da subcapitalização formal (ou nominal), ou seja, um valor diminuto, claramente insuficiente, do capital social para as necessidades da própria corporação (os sócios suprem as necessidades de capital da sociedade, mas através de suprimentos e não de realização de entradas para o capital social)¹⁴. Atendendo ao exposto, mostra-se necessário prever uma disciplina própria para os suprimentos que permita proteger os credores restantes desta situação. Foi o que fez o legislador nacional, consagrando algumas normas cujo objetivo é, precisamente, tutelar a sociedade e os credores sociais dos riscos próprios dos suprimentos¹⁵.

¹³ ALEXANDRE MOTA PINTO, Comentário ao art. 243, in Código das sociedades comerciais em comentário, AAVV, Vol. III, Almedina, Coimbra, 2011, p. 629.

¹⁴ PAULO OLAVO CUNHA, *O contrato de suprimento na sociedade anónima: aspetos substantivos e fiscais*, DSR, março 2014, ano 6, vol. 11, p. 54. Este Autor reconhece que a subcapitalização é muito frequente, podendo ser inconsciente ou mesmo propositada. HELDER QUINTAS, *Regime jurídico das sociedades por quotas, Anotado*, Almedina, Coimbra, 2010, p. 378, refere-se mesmo a uma doença crónica das sociedades. Sobre a subcapitalização ver, entre outros, RUI PINTO DUARTE, *A subcapitalização das sociedades – notas de direito privado e de direito fiscal*, Escritos jurídicos vários, Almedina, Coimbra, 2015, pp. 513 e ss.

¹⁵ Para HELENA SALAZAR/MARGARIDA AZEVEDO/NUNO PAIXÃO, *Prestações acessórias, prestações suplementares e suprimentos*, in Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas, n.º 28, 2017, p. 81, o regime particular dos suprimentos não se justifica apenas na proteção dos credores, mas também

Fazendo alusão à dicotomia já referida entre capital próprio e capital alheio, o suprimento cai na categoria de capital “quase próprio”¹⁶, assumindo, portanto, em função das suas características, uma natureza “mista”. Formalmente constitui capital alheio (contabilmente são inscritos no passivo do balanço, rubricas 2531 e 2532 do Código de Contas), mas materialmente aproxima-se muito do capital próprio, desempenhando funções próximas do próprio capital¹⁷. Na verdade, acabam por responder pelas dívidas sociais [na insolvência ou dissolução, só podem ser reembolsados aos sócios, depois de satisfeitas todas as dívidas sociais – art. 245.º n.º 3, al. a)].

Vamos, agora, estudar o regime do suprimento.

III – SUJEITO ATIVO

O sujeito ativo, ou seja, aquele que realiza a prestação em favor da sociedade (quer efetue um mútuo ou difira um crédito que detém sobre a sociedade), tem de ser um sócio da mesma. A qualidade de sócio é indispensável para a qualificação do crédito junto da sociedade como suprimento. Embora seja possível que, em dado momento da “vida” do suprimento, seja o mesmo titulado por quem não é sócio, na sua génese esteve sempre essa qualidade (o art. 243.º n.º 1, não permite dúvidas sobre esta conclusão¹⁸). A qualidade de sócio deve existir, pois, no momento em que o contrato

na própria finalidade subjacente à realização do suprimento: ao conceder o mútuo, o sócio revela uma especial preocupação com o interesse social.

¹⁶ Adotando esta classificação, entre outros, ENGRÁCIA ANTUNES, *Direito das sociedades*, parte geral, 10ª ed., 2021, p. 370 (823), ALEXANDRE MOTA PINTO, Comentário ao art. 243, in Código das sociedades comerciais em comentário, AAVV, Vol. III, Almedina, Coimbra, 2011, p. 628, FÁTIMA GOMES, *E ainda os suprimentos?*, in Homenagem ao Professor Doutor Germano Marques da Silva, Vol. II, Universidade Católica Editora, 2020, p. 785, HELENA SALAZAR/MARGARIDA AZEVEDO/NUNO PAIXÃO, *Prestações acessórias, prestações suplementares e suprimentos*, in Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas, n.º 28, 2017, p. 81.

¹⁷ Não estranha, sequer, que a lei conheça um regime próprio para a conversão destes créditos em capital social – DL n.º 79/2017, de 30/6.

¹⁸ Diz a norma: “*Considera-se contrato de suprimento o contrato pelo qual o sócio empresta à sociedade dinheiro ou outra coisa fungível, ficando aquela obrigada a restituir outro tanto do mesmo género e qualidade, ou pelo qual o sócio convencionou com a sociedade o diferimento do vencimento de créditos seus sobre ela, desde que, em qualquer dos casos, o crédito fique tendo carácter de permanência (nosso sublinhado)*”

de suprimento é celebrado (não é relevante se o sócio está no início da vida social ou se está de saída da sociedade ¹⁹⁾ ²⁰.

Não é indispensável que esse sócio seja titular exclusivo da participação social. A jurisprudência tem admitido o contrato de suprimento celebrado entre a sociedade e o contitular de uma participação ²¹.

Por outro lado, a percentagem do sócio no capital da sociedade não apresenta aqui qualquer papel relevante. Ainda que essa parcela seja ínfima, desde que assuma a qualidade de sócio já poderá realizar suprimentos em favor da “sua” sociedade ²².

Como já se referiu, embora a qualidade de sócio seja indispensável na gênese do suprimento, não é a mesma indispensável em toda a duração da relação entre a sociedade e o credor do suprimento. É, conseqüentemente, possível que esse credor passe a ser um terceiro (não sócio), sem que o seu crédito perca a qualidade de suprimento ²³. Esta situação pode ocorrer de duas formas distintas:

- O crédito continua como suprimento, ainda que o sócio saia da sociedade (ceda a sua participação, exerça um direito de exoneração ou seja excluído da sociedade);

¹⁹ ALEXANDRE MOTA PINTO, Comentário ao art. 243, in Código das sociedades comerciais em comentário, AAVV, Vol. III, Almedina, Coimbra, 2011, p. 631, suscita dúvidas sobre o crédito que tem a sua causa na própria saída da sociedade (ex. contrapartida da amortização da quota). Parece ao Autor que este crédito não deve sujeitar-se ao regime do suprimento.

²⁰ É importante verter aqui os ensinamentos retirados do Ac. RL de 20/9/2018 (25.459/15.8T8SNT-A.L1-6), (Manuel Rodrigues): “A inscrição na contabilidade de uma sociedade comercial, como créditos de sócios a título de suprimentos, de capitais abonados à sociedade por terceiros não sócios, configura uma ficção contabilística em fraude à lei, que afasta a presunção de veracidade e de boa-fé de que gozam a contabilidade ou escrita de uma sociedade, quando estas estiverem organizadas de acordo com a legislação comercial e fiscal (art.º 75.º, n.º 1, da LGT)”.

²¹ AC. STJ 19/12/1975, BMJ n.º 252, 148. Sustentando a mesma conclusão, na doutrina, RAÚL VENTURA, *Sociedades por quotas*, Vol. II, Almedina, Coimbra, 1999 (reimpressão de 1989), p. 95, ALEXANDRE MOTA PINTO, Comentário ao art. 243, in Código das sociedades comerciais em comentário, AAVV, Vol. III, Almedina, Coimbra, 2011, p. 632.

²² Esta conclusão poderá não ser válida para aqueles que admitem os suprimentos no contexto de uma sociedade anónima. Dependendo da posição seguida, existem AA que fazem depender a qualificação de suprimento, neste tipo social, de uma percentagem de capital social. Sobre esta matéria ver Ponto IV deste trabalho.

²³ Com este entendimento, RAÚL VENTURA, *Sociedades por quotas*, Vol. II, Almedina, Coimbra, 1999 (reimpressão de 1989), p. 96, ou AVEIRO PEREIRA, *O contrato de suprimento*, Coimbra Editora, 2001, p. 65.

- O crédito continua como suprimento, ainda que o sócio transmita o crédito para terceiro. Este crédito (de suprimentos) é cindível da participação social, podendo ser cedido sem que a cessão da quota ocorra em simultâneo (como vimos, na hipótese anterior, também a cessão de quotas pode ocorrer sem que seja transmitido o crédito de suprimento)²⁴. De acordo com o art. 585.º CC, o devedor (sociedade) pode invocar junto do novo credor todos os meios de defesa que podia invocar junto do sócio²⁵.

Continuando o crédito a manter-se como suprimento, ainda que detido por terceiro, vai “beneficiar” da disciplina legal prevista para este tipo de relação. No entanto, existem exceções, ou seja, aspetos do regime legal que dependem da manutenção da qualidade de sócio (e não apenas da conservação da qualidade de suprimento). São duas essas situações:

- Em primeiro lugar, fica precluída a possibilidade desse credor (não sócio) de determinar a conversão dos seus suprimentos em capital, nos termos do processo especial de aumento de capital previsto nos arts. 87.º n.ºs 4 e 5, e 89.º n.º 4. Apenas pode iniciar este processo o sócio que, sozinho ou juntamente com outros, reunir a maioria de votos necessária para alterar o contrato de sociedade²⁶.

- A ação para exigir o reembolso dos suprimentos deve correr os seus termos nos Juízos de Comércio, uma vez que se trata do exercício de direitos sociais. No

²⁴ Assim Ac. RP, de 22/3/2012, (2207/08.3TBPNF.P1), (Leonel Serôdio). Na decisão referida pode ler-se: “a quota não é mais do que um conjunto de direitos e deveres inerentes ao vínculo social e, embora relacionado com este, o crédito de suprimento não faz parte deste”.

²⁵ No Ac. STJ de 26/10/10, (357/1999.P1.S1), (Paulo Sá) considerou-se aplicável à cessão do suprimento os artigos 577.º a 588.º CC. Isto significa, por exemplo, que a sociedade pode recusar o pagamento do crédito antes de reembolsados todos os credores, se já estiver dissolvida [art. 245.º n.º 3, al. a)]. Do mesmo modo, Ac. STJ 13/3/2008, (08A466), (Urbano Dias).

²⁶ Sobre esta modalidade especial de aumento de capital ver, entre outros, o nosso ARMANDO TRIUNFANTE, *Conversão de créditos de suprimentos em capital (DL n.º 79/2017, de 30/6 e Retificação n.º 21/2017, de 25/8)*, in V Congresso Direito das Sociedades em Revista, AAVV, Almedina, Coimbra, 2018, pp. 279 e ss., FÁTIMA RIBEIRO, *Regime simplificado de aumento de capital por conversão de suprimentos*, in Seminário de Direito da Insolvência, AAVV, Almedina, Coimbra, 2019, pp. 49 e ss., ou RUI PINTO DUARTE, *A conversão em capital social de suprimentos e de outros créditos – notas sobre o DL 79/2017 e sobre um projeto legislativo relativo à conversão de créditos de terceiro em capital social*, in IV Congresso de direito da insolvência, AAVV, Almedina, 2017, pp. 319 e ss..

entanto, esse pressuposto não se verifica se o credor não for titular da qualidade de sócio, pelo que a competência não reside mais naquele tribunal ²⁷.

Vimos que o suprimento mantém essa qualidade se passar a ser titulado por terceiro. No entanto, é importante verificar a hipótese inversa. Assim sendo, também o crédito de um terceiro junto da sociedade pode vir a assumir, num momento posterior à sua constituição, a qualidade de suprimento. Essa transformação pode verificar-se por duas vias diferentes:

- O crédito de terceiro passa a suprimento se for adquirido por um sócio, por negócio entre vivos ²⁸, desde que, no momento da aquisição se verifique o requisito temporal previsto nos números 2 e 3 do art. 245.º (243.º n.º 5) ²⁹. Este prazo é genericamente de um ano ³⁰. Deve ainda referir-se que a não verificação do prazo no momento da aquisição impede a qualificação imediata do crédito

²⁷ Sobre esta temática ver Ponto IV deste trabalho.

²⁸ A lei refere-se, de modo expresso, a “*negócio entre vivos*”. No entanto, julgamos que a qualidade de suprimento deve ser atribuída também ao crédito que o sócio passa a ser titular *mortis causa*, desde que, naturalmente, os demais requisitos (nomeadamente, o elemento temporal) estejam verificados. Não vemos motivos para chegar a outra conclusão. Assim, se o credor falece e o crédito, de acordo com as regras sucessórias vier a ser atribuído a um sócio da sociedade, esse crédito passará a constituir um suprimento e a ficar submetido ao regime respetivo. Assim, aparentemente, RAÚL VENTURA, *Sociedades por quotas*, Vol. II, Almedina, Coimbra, 1999 (reimpressão de 1989), p. 143.

O Ac. RE de 10/9/2015, (1646/14.5TB FAR.E1), (Conceição Ferreira), tratou uma questão similar a esta, embora diferente. Negou-se legitimidade para requerer a insolvência da sociedade a quem tinha herdado a qualidade de sócio e os créditos de suprimentos já existentes (uma vez que a insolvência da sociedade não pode ser requerida pelo credor de suprimento – art. 245.º n.º 2).

²⁹ O art. 245.º n.º 2 determina: “*Constitui índice do carácter de permanência a estipulação de um prazo de reembolso superior a um ano, quer tal estipulação seja contemporânea da constituição do crédito quer seja posterior a esta. No caso de diferimento do vencimento de um crédito, computa-se nesse prazo o tempo decorrido desde a constituição do crédito até ao negócio de diferimento*”. Deste modo, será convertido em suprimento o crédito adquirido por sócio, se já existir, no momento da aquisição, estipulação de prazo superior a um ano. A fixação do prazo pode ser originária ou resultar de diferimento do vencimento do prazo.

Por sua vez, o art. 245.º n.º 3 esclarece que: “*É igualmente índice do carácter de permanência a não utilização da faculdade de exigir o reembolso devido pela sociedade durante um ano, contado da constituição do crédito, quer não tenha sido estipulado prazo, quer tenha sido convencionado prazo inferior; tratando-se de lucros distribuídos e não levantados, o prazo de um ano conta-se da data da deliberação que aprovou a distribuição*”. Ainda que não tenha sido fixado prazo, se no momento da aquisição do crédito pelo sócio já se verificar mais de um ano a partir da constituição do crédito, passa este a ser suprimento.

Naturalmente que a derradeira parte deste 245.º n.º 3 não é aplicável à hipótese de aquisição do crédito por sócio. Se o crédito era originariamente detido por terceiro, nunca poderia tratar-se de lucros não distribuídos.

³⁰ RAÚL VENTURA, *Sociedades por quotas*, Vol. II, Almedina, Coimbra, 1999 (reimpressão de 1989), p. 115, informa que a escolha pelo prazo de um ano tem a ver com o facto de implicar necessariamente o decurso de um exercício social.

como suprimento. No entanto, se o prazo vier a ser atingido posteriormente, então, nesse instante, deverá ocorrer ainda a transformação do crédito em suprimento (até porque nesse momento já é efetivamente titulado por um sócio da sociedade);

- Se o próprio credor adquirir a qualidade de sócio, esse crédito passa a suprimento, desde que se verifique o mesmo requisito temporal. Esta realidade pode desincentivar o envolvimento de credores na recuperação de empresas em situação económica difícil. De facto, nessa circunstância, os créditos respetivos serão qualificados como suprimentos e, logo, pagos apenas depois dos demais, em caso de insolvência – art. 245.º n.º 3, al. a) CSC e art. 48.º, al. g) CIRE.

A transformação de um crédito normal em suprimento ocorrida nos termos descritos é uma operação que deve ser vista com cuidado por parte do sócio que adquiriu o crédito ou do credor que se tornou sócio. Eventuais garantias reais que a sociedade tivesse prestado ao crédito vão extinguir-se imediatamente com a sujeição desse crédito ao regime de suprimentos (art. 245.º n.º 6). Esta realidade vai implicar um depauperamento evidente na qualidade da posição do credor ³¹.

Também os créditos do usufrutuário e do titular de raiz sobre a sociedade devem, julgamos, submeter-se ao regime de suprimentos (mediante a verificação dos pressupostos restantes). O proprietário de raiz continua a ser titular, logo mantém-se como sócio. Nessa qualidade, os seus créditos podem, com efeito, assumir a qualidade de suprimentos. Já o usufrutuário não parece que possa ser qualificado como sócio. Apesar disso, numa situação de usufruto de participações sociais, é o usufrutuário que beneficia do exercício de direitos sociais. O usufrutuário tem direito aos lucros sociais [arts. 23.º CSC e 1467.º n.º 1, al. a) CC], pode exercer o direito à informação (art. 214.º n.º 8 CSC), exerce o direito de voto [arts. 23.º CSC e 1467.º n.º 1, al. b) CC]. É, consequentemente, o usufrutuário que beneficia da atividade da sociedade e é ele, também, que pode influenciar as decisões tomadas no seio social. Os riscos associados aos créditos dos sócios sobre a sociedade estão também aqui repetidos, pelo que parece

³¹ Este depauperamento verifica-se a dois níveis. Na insolvência o crédito deixa de ser garantido (não beneficiando, portanto, da prioridade concedida pelo art. 174.º CIRE) e passa a ser, enquanto suprimento, crédito subordinado, a ser pago em último lugar [arts. 48.º, al. g) e 177.º n.º 1 CIRE].

razoável considerar os créditos do usufrutuário da quota sobre a sociedade como suprimentos (o suprimento poderá consistir, p.e. no diferimento dos lucros a que o usufrutuário tem direito junto da sociedade) ³².

A mesma questão pode ser debatida sobre o crédito, junto da sociedade, detido pelo credor pignoratício. Trata-se de um credor de um sócio que beneficia da garantia de um penhor sobre as participações sociais desse sócio. Será que este sujeito, na hipótese de deter um crédito sobre a sociedade, poderá ver esse crédito ser qualificado como suprimento? Julgamos que a resposta deve ser positiva, mas apenas se, contratualmente, lhe for permitido o exercício de alguns direitos sociais (voto, informação lucros, etc., - art. 23.º n.º 4 CSC) ³³. Nesta hipótese, justifica-se a conclusão adotada pelas mesmas razões que vimos a propósito do crédito do usufrutuário ³⁴.

Já não parece tratar-se de um suprimento o mútuo concedido à sociedade por terceiro, com a garantia de um sócio ³⁵ (a não ser que se demonstre que a situação foi assim configura para defraudar as regras legais). No entanto, se o sócio, em razão dessa garantia, acabar por satisfazer esse crédito, o seu eventual direito de regresso junto da sociedade já será um suprimento (se verificado, naturalmente, o critério de permanência) ³⁶.

A doutrina debate ainda a aplicabilidade do regime de suprimento a outras hipóteses, em particular a situação do empréstimo realizado por pessoas próximas do

³² Assim, FÁTIMA GOMES, *E ainda os suprimentos?*, in Homenagem ao Professor Doutor Germano Marques da Silva, Vol. II, Universidade Católica Editora, 2020, p. 788.

³³ Se o crédito, junto da sociedade, do credor pignoratício for qualificado como suprimento isso determina a nulidade de qualquer garantia real (art. 245.º n.º 6). No entanto, isto não afeta o penhor (garantia real) de que dispõe este credor. Com efeito, tal penhor não é uma garantia prestada pela sociedade (mas sim pelo sócio da sociedade), e, sobretudo, não diz respeito ao crédito de suprimento (crédito junto da sociedade), mas ao crédito, diferente, detido sobre o sócio (crédito que pode permitir ao credor o exercício de direitos sociais – art. 23.º n.º 4).

³⁴ Com o mesmo entendimento, ALEXANDRE MOTA PINTO, Comentário ao art. 243, in Código das sociedades comerciais em comentário, AAVV, Vol. III, Almedina, Coimbra, 2011, p. 632, ou JOÃO MARTINS, *Os suprimentos no financiamento societário: uma abordagem funcionalista*, in Temas de direito das sociedades, AAVV, Coimbra Editora, 2011, p. 63.

³⁵ Em sentido contrário, TARSO DOMINGUES, *O financiamento societário pelos sócios (e o seu reverso)*, Almedina, Coimbra, 2021, pp. 568/9.

³⁶ Assim, AVEIRO PEREIRA, *O contrato de suprimento*, Coimbra Editora, 2001, p. 65, ALEXANDRE MOTA PINTO, Comentário ao art. 243, in Código das sociedades comerciais em comentário, AAVV, Vol. III, Almedina, Coimbra, 2011, p. 643, ou RUI PINTO DUARTE, *Contribuições dos sócios para além do capital social: prestações acessórias, suplementares e suprimentos*, in Escritos sobre direito das sociedades, Coimbra Editora, 2008, pp. 254/5.

sócio e com meios que pertencem ao próprio sócio (ex. empréstimo do cônjuge do sócio empregando para o efeito bens comuns)³⁷. A resposta não parece ser simples, a não ser nas situações em que se demonstre que a utilização do terceiro serviu os propósitos de fraude do regime legal (ou seja, evitar a aplicação da disciplina referente ao suprimento).

IV – SUJEITO PASSIVO

O suprimento é um contrato entre o sócio e a sociedade. A lei não permite dúvidas sobre essa conclusão. O capítulo IV do título dedicado às sociedades por quotas tem por epígrafe, precisamente, “*Contrato de suprimento*”. Não se trata, conseqüentemente, de um ato individual ou unilateral, como poderia parecer a partir de uma análise menos cuidada da realidade³⁸. Embora aconteça frequentemente o sócio-gerente tomar a iniciativa de realizar um empréstimo à sociedade, estará sempre subjacente a aceitação, ainda que tácita, da sociedade relativamente ao contrato que se está a celebrar. De acordo com esse contrato, a sociedade tem o direito a receber a prestação do sócio, mas assume o dever de reembolsar o crédito que daí resulta, em favor do mesmo sócio³⁹.

Significa isto que, de acordo com a tipologia legal para o contrato de suprimento, uma das partes desse contrato tem de ser, sem exceção, uma sociedade comercial⁴⁰. E esta sociedade terá de ser, em primeira linha, uma sociedade por quotas. Apenas para este tipo legal o legislador avançou com a possibilidade de celebrar contratos de suprimento (arts. 243.º a 245.º CSC). Esta opção não impediu a doutrina e a

³⁷ ALEXANDRE MOTA PINTO, Comentário ao art. 243, in Código das sociedades comerciais em comentário, AAVV, Vol. III, Almedina, Coimbra, 2011, p. 632.

³⁸ Assim, do mesmo modo, HELDER QUINTAS, *Regime jurídico das sociedades por quotas, Anotado*, Almedina, Coimbra, 2010, p. 380.

³⁹ A obrigação de restituição constitui elemento essencial do contrato de suprimento - ALEXANDRE MOTA PINTO, Comentário ao art. 243, in Código das sociedades comerciais em comentário, AAVV, Vol. III, Almedina, Coimbra, 2011, p. 640. Se essa obrigação não existir, não se trata de um suprimento, mas de outra figura [ex. “entradas” a fundo perdido a propósito de perda de metade do capital social – art. 35.º, n.º 3, al. c)].

⁴⁰ A entrega de dinheiro por um sócio a outro sócio para comprar um estabelecimento comercial que se destina a integrar o património da sociedade não pode constituir um suprimento – Ac. RP, 17-3-2014, (2740/11.0TJPR.T.P1), (Manuel Domingos Fernandes).

jurisprudência de avaliar a possibilidade de permitir a realização de suprimentos em outros tipos sociais, com natural destaque, dada a sua importância no tecido empresarial português, para as sociedades anónimas ⁴¹.

A prática societária demonstra que também nas anónimas é frequente a realização de empréstimos pelos acionistas à sociedade. Por outro lado, os perigos identificados nas sociedades por quotas a propósito dos créditos dos sócios podem ser replicados nas sociedades anónimas, em particular nas sociedades de pequena dimensão (em que o papel e importância dos acionistas se equipara muito ao que sucede nas sociedades por quotas). Com efeito, também os acionistas estão em condições de saber qual o melhor momento para o reembolso do crédito (porventura em prejuízo dos demais credores) e poderão usar o seu estatuto para influenciar ou determinar a ocorrência desse reembolso (mais uma vez, com dano dos credores restantes).

A doutrina admite, na sua generalidade, a realização de suprimentos nas SA, embora não seja exatamente coincidente no que aos pressupostos adicionais diz respeito. Existem várias alternativas:

- Apenas será suprimento se for realizado por sócios com 10% ou mais de capital ⁴². Esta percentagem está relacionada com o exercício de determinados direitos sociais, designadamente a possibilidade de o acionista minoritário poder eleger um administrador (art. 392.º) ou de requerer a nomeação judicial do de membro do conselho fiscal (art. 418.º n.º 1). Essa percentagem mostraria que o sócio está

⁴¹ Nas sociedades em nome coletivo a doutrina chega à conclusão de que não é necessário aplicar o regime dos suprimentos (pelo menos a sua totalidade), pois a responsabilidade ilimitada que caracteriza este tipo social é suficiente para tutelar os credores sociais. Com este entendimento, RAÚL VENTURA, *Sociedades por quotas*, Vol. II, Almedina, Coimbra, 1999 (reimpressão de 1989), pp. 89/90. Também COUTINHO DE ABREU, *Curso de direito comercial*, Vol. II, Das sociedades, 4ª ed., Almedina, Coimbra, 2011, p.349, considera o regime aplicável por analogia, mas afastando uma parte do seu regime (designadamente o art. 245.º n.º 3), precisamente por força da responsabilidade limitada. No entanto, em sentido contrário, advogando a aplicação da totalidade do regime, encontramos ALEXANDRE MOTA PINTO, *Do contrato de suprimento – o financiamento da sociedade entre capital próprio e capital alheio*, Almedina, Coimbra, 2002, pp. 309 a 311, sustentando que a responsabilidade limitada não permite conclusão contrária, até porque alguns ou todos os sócios poderão ter pouco património pessoal.

⁴² Assim, RAÚL VENTURA, *Sociedades por quotas*, Vol. II, Almedina, Coimbra, 1999 (reimpressão de 1989), pp. 86 a 90. Sustenta o Autor que o regime dos suprimentos deve ser aplicado por analogia.

verdadeiramente interessado nos destinos sociais, ao contrário dos demais que pretendiam apenas a remuneração do respetivo investimento.

- Apenas o empréstimo efetuado pelo acionista empresário, ou seja, aquele que tem o controle ou a direção efetiva da atividade da empresa, deverá ser submetido ao regime dos suprimentos. Já não será assim com o acionista investidor, aquele que está afastado do poder e do controlo da vida da empresa e que apenas pretende arrecadar os dividendos distribuídos. A percentagem que tal sócio assume na empresa é variável e depende das circunstâncias do caso concreto ⁴³.

- Uma outra construção sustenta que não deve haver tratamento diferente entre os acionistas. Considera que a percentagem de 10% exigida por alguns Autores é aleatória. Assim “qualquer acionista pode ser credor por suprimentos” ⁴⁴. Um pequeno acionista que tenha emprestado dinheiro à sociedade poderá sempre ilidir a presunção do carácter de permanência e demonstrar que o empréstimo nada tem a ver com a qualidade de sócio.

- Existe ainda uma outra posição que admite a aplicação do regime de suprimentos nas sociedades anónimas, mas não em qualquer hipótese de empréstimo pelo acionista à sociedade. De qualquer modo, a distinção não se faz em função da percentagem detida de capital, mas recorrendo a outros elementos, tais como: montante (elevado) do empréstimo; situação financeira da sociedade (dificuldade em obter capital por outra via) ⁴⁵.

- A derradeira posição que pudemos encontrar apenas admite o suprimento na sociedade anónima se se tratar de um acionista que controla o grau de capitalização da sociedade. Essa análise apenas pode ser feita casuisticamente ⁴⁶.

⁴³ Assim, TARSO DOMINGUES, *O financiamento societário pelos sócios (e o seu reverso)*, Almedina, Coimbra, 2021, p. 572.

⁴⁴ COUTINHO DE ABREU, *Curso de direito comercial*, Vol. II, Das sociedades, 4ª ed., Almedina, Coimbra, 2011, p.349. Também PAULO OLAVO CUNHA, *O contrato de suprimento na sociedade anónima: aspetos substantivos e fiscais*, DSR, março 2014, ano 6, vol. 11, pp. 63 a 65, parece não estabelecer qualquer distinção entre os acionistas, admitindo os suprimentos nas sociedades anónimas, aplicando-se o regime dos arts. 243.º a 245.º por analogia.

⁴⁵ ALEXANDRE MOTA PINTO, Comentário ao art. 243, in Código das sociedades comerciais em comentário, AAVV, Vol. III, Almedina, Coimbra, 2011, pp. 633/6.

⁴⁶ RUI PINTO DUARTE, *Contribuições dos sócios para além do capital social: prestações acessórias, suplementares e suprimentos*, in Escritos sobre direito das sociedades, Coimbra Editora, 2008, p. 253,

Embora o entendimento maioritário pareça admitir a figura dos suprimentos em outros domínios que não a sociedade por quotas, não é unânime. Existe na nossa doutrina quem releve o facto de o legislador ter reservado o instituto apenas para a sociedade por quotas, não merecendo os demais tipos sociais a mesma solução, nem sequer por analogia ⁴⁷.

A jurisprudência também não tem seguido sempre a mesma via ou solução. O STJ tem admitido a existência de suprimentos nas SA, mas apenas quando realizados por acionistas com 10% ou mais de capital ⁴⁸. No entanto a Relação do Porto, em decisão mais recente, já aderiu a uma construção diferente. Admite-se a hipótese de suprimentos nas SA, desde que seja o acionista empresário e não apenas o acionista investidor ⁴⁹.

A questão não se afigura simples. A maioria da doutrina considera que o regime previsto para o contrato de suprimentos deve ser aplicado por analogia, sobretudo, com fundamento na existência de empréstimos dos sócios à sociedade em todos os tipos sociais e de também aí (e não apenas nas sociedades por quotas) se verificar a necessidade de tutela dos credores sociais. No entanto, a aplicação analógica desta disciplina dependerá sempre da existência de uma lacuna. Parece-nos difícil ultrapassar a questão da opção legislativa. Se o legislador entendeu limitar a previsão do regime à sociedade por quotas terá sido por opção e não por “esquecimento” ⁵⁰. Bastaria, se o entendimento fosse diferente, ter previsto a figura na parte geral do CSC ou, em alternativa, tê-la repetido no regime das sociedades anónimas (como aconteceu, por exemplo, com as prestações acessórias – art. 287.º). Não foi isso, seguramente, o que se verificou. Aliás, existem já desenvolvimentos mais recentes que parecem confirmar esta perspetiva. O DL n.º 79/2017, de 30/6, introduziu no nosso ordenamento jurídico

exemplificando com a situação de empréstimo de acionistas que é feito ao abrigo de acordo parassocial que regule o financiamento da sociedade.

⁴⁷ Assim PEREIRA DE ALMEIDA, *Sociedades Comerciais, valores mobiliários e mercados*, 6ª ed., Coimbra Editora, 2011, pp. 382 e 442/3.

⁴⁸ Ac. STJ, de 14/12/1994, CJ, 1994, III, pp. 175 e ss., e Ac. STJ 9/2/1999, CJ, 1999, I, p. 100. Estas decisões acabam por seguir a posição de RAÚL VENTURA.

⁴⁹ Ac. RP, 29/4/2019, (10776/15.5T8PRT.P1), (Manuel Domingos Fernandes). Aqui já parece ter sido manifestada uma preferência pela tese de TARSO DOMINGUES.

⁵⁰ Assim, também, RAÚL VENTURA, *Sociedades por quotas*, Vol. II, Almedina, Coimbra, 1999 (reimpressão de 1989), pp. 86 a 90, considerando este facto de difícil ultrapassagem.

um aumento de capital especial por conversão de suprimentos. Se os suprimentos fossem admitidos em qualquer tipo social, então este novo procedimento teria sido previsto com uma amplitude genérica. No entanto, apesar de se encontrar regulamentado na parte geral do CSC, não restam dúvidas que é apenas permitido para o tipo sociedade por quotas, como resulta claro da leitura da parte inicial do art. 87.º n.º 3: “O sócio de sociedade por quotas (...)”⁵¹.

Parece razoável, em face do exposto, concluir que a limitação do regime dos suprimentos às sociedades por quotas constituiu uma opção deliberada, pouco compatível com a existência de uma lacuna e a subsequente analogia. Terá o legislador reputado os riscos nas sociedades por quotas de superior intensidade e/ou entendido que outras normas (inclusivamente noutros diplomas legais) seriam suficientes para tutelar a situação nos demais tipos sociais. Julgamos que ambas as situações são mais ou menos verdadeiras. Vejamos:

Nas sociedades por quotas, diferentemente do que sucede com as sociedades anónimas, as matérias de gestão não são competência exclusiva do órgão de administração, devendo este subordinar-se às deliberações da AG (art. 259.º, por oposição ao art. 373.º n.º 3). Por aqui se percebe que o papel dos sócios é (ou pode ser) mais determinante na condução dos assuntos sociais⁵². Esta realidade parece sugerir que os riscos de abuso da posição dos sócios (também no que aos suprimentos diz

⁵¹ Se o elemento literal não chegasse, a Retificação n.º 21/2017, de 25/8 (retifica o DL n.º 79/2017, de 30 de junho) contribui para a mesma conclusão. Antes desta retificação a redação do art. 87.º n.º 4 e 87.º n.º 5 referia-se, surpreendentemente e respetivamente, a “administradores” e “administração”. Estes elementos não existem numa sociedade por quotas, parecendo legítima a dúvida sobre se o regime deveria ser estendido às sociedades anónimas. A referida Retificação resolveu esta dúvida, em favor da restrição do âmbito de aplicação. O vocábulo “administradores” foi eliminado, e a “administração” foi substituída por “órgão de administração”. Ficou, portanto, reforçada a convicção do legislador em limitar este regime às sociedades por quotas. Sobre esta matéria com elementos adicionais ver o nosso ARMANDO TRIUNFANTE, *Conversão de créditos de suprimentos em capital (DL n.º 79/2017, de 30/6 e Retificação n.º 21/2017, de 25/8)*, in V Congresso Direito das Sociedades em Revista, AAVV, Almedina, Coimbra, 2018, pp. 279 e ss.

⁵² Essa importância também pode ser verificada pelo facto de não ser necessária qualquer titularidade do capital para solicitar a convocação de uma AG (art. 248.º n.º 2), para solicitar informações (art. 214.º), ou pelo facto de não existir, em regra, limite temporal para os mandatos dos gerentes (associado ao facto de, na generalidade dos casos, os gerentes são também sócios da sociedade – art. 256.º). Acresce ainda o facto de nem sempre existir órgão de fiscalização na sociedade por quotas (art. 262.º), o que pode diminuir as garantias de legalidade no seio destas sociedades. Ora, para todos estes aspetos, o legislador estabeleceu uma solução diferente para as sociedades anónimas.

respeito) sejam superiores, mostrando-se necessária a introdução de uma disciplina própria para os empréstimos dos sócios à sociedade.

Por outro lado, parece que nas sociedades anónimas o legislador é mais rigoroso com a figura do capital social, mostrando-se menos favorável à admissão de institutos que pudessem substituir este capital. Recorde-se que é o único tipo social onde se prevê um capital mínimo (de 50.000 euros – art. 276.º n.º 5⁵³). Não são permitidas também as prestações suplementares que servem, precisamente, os mesmos propósitos do capital social^{54 55}. Parece, conseqüentemente, que o legislador pretende que o financiamento da sociedade seja mais rigoroso, efetuado através do capital (e entradas), não se mostrando tão favorável ao recurso a outras figuras.

Importa ainda verificar se a não aplicação da disciplina dos suprimentos nas sociedades anónimas pode implicar efeitos graves, nomeadamente no que concerne à proteção dos credores. Os riscos existem, mas poderão, de qualquer modo, ser tutelados mediante recurso a outros normativos. Com efeito, os créditos dos sócios, enquanto pessoas especialmente relacionadas com o devedor [art. 49.º n.º 2, al. a) CIRE], serão também considerados créditos subordinados [art. 48.º, al. a) CIRE], não sendo necessária, para este efeito, a sua qualificação como suprimentos. Por outro lado, o reembolso de tais créditos, se prejudicial à massa e efetuado nos dois anos anteriores à data do início do processo de insolvência, pode ser resolvido (art. 120.º n.º 1 CIRE)⁵⁶.

⁵³ Também a sociedade por quotas já teve capital mínimo, correspondente a 5.000 euros, mas foi o mesmo revogado com a entrada em vigor do DL 33/2011, de 7/3. Agora a sociedade por quotas tem capital livre (art. 201.º), desde que seja respeitado o limite mínimo de 1 euro para o investimento em cada quota (art. 219.º n.º 3).

⁵⁴ Reconhecendo às prestações suplementares o papel substitutivo de capital ver, entre outros, ALEXANDRE MOTA PINTO, Comentário ao art. 210.º, in Código das Sociedades Comerciais em comentário, AAVV, Vol. III, Almedina, Coimbra, 2011, p. 273. Na jurisprudência pode ver-se, por exemplo, o AC. STJ de 26/10/2010, (357/1999.P1.S1), (Paulo Sá): “As prestações suplementares – que são sempre em dinheiro e não vencem juros –, justificam-se pelo facto de nem sempre haver possibilidade de prever qual o capital necessário para o desenvolvimento dos negócios sociais e, também, pelo facto de, não constituindo aumento de capital, serem a ele equivalentes, dispensando o cumprimento de formalidades legais e despesas”.

⁵⁵ Valorando a ausência das prestações suplementares nas sociedades anónimas como argumento para a rejeição dos suprimentos, ver PEREIRA DE ALMEIDA, *Sociedades Comerciais, valores mobiliários e mercados*, 6ª ed., Coimbra Editora, 2011, p. 443.

⁵⁶ O regime dos suprimentos também permite dispensar a forma legal prevista no art. 1143.º CC para a celebração do respetivo contrato (art. 243.º n.º 6 CSC). Esta simplificação formal pode ser justificada pela maior informação do sócio (que decorre das relações pessoais estabelecidas, em regra, numa sociedade por quotas e da amplitude do direito à informação previsto no mesmo tipo social). Esta realidade permite ao legislador prescindir da exigência de forma legal, mesmo para os mútuos de maior

Note-se que, como se trata de um sócio, pessoa especialmente relacionada com o devedor, se presume a existência de má-fé, requisito necessário para a resolução (art. 120.º n.º 4 CIRE).

Julgamos, pois, mais adequada a conclusão de que o regime de suprimentos é um instituto exclusivo das sociedades por quotas. A posição contrária apresenta ainda o inconveniente de tratar diferentemente os empréstimos dos sócios, consoante a percentagem que os mesmos detenham no capital (parece-nos que a fixação da percentagem de 10% é aleatória ⁵⁷), ou consoante a classificação, algo obscura, que se faça a propósito da sua qualidade (empresário ou investidor), ou ainda mediante a dimensão do empréstimo e a condição da sociedade. Apesar de tudo, na hipótese de se considerar o suprimento aplicável às sociedades anónimas, julgamos que todos os sócios deverão ser tratados do mesmo modo, evitando a insegurança jurídica que qualquer outra solução poderia trazer ⁵⁸.

V – OBJETO

O objeto típico e mais frequente do contrato de suprimento é o dinheiro. A lei permite, no entanto, que o suprimento possa incidir em qualquer coisa fungível (243.º

valor. Não parece razoável proceder à mesma simplificação nas sociedades anónimas, como reconhece, e bem, PEREIRA DE ALMEIDA, *Sociedades Comerciais, valores mobiliários e mercados*, 6ª ed., Coimbra Editora, 2011, pp. 442/3. Aqui não está garantida aquela familiaridade entre os sócios (em regra não existe) e o direito à informação não tem a mesma dimensão.

⁵⁷ RAÚL VENTURA, *Sociedades por quotas*, Vol. II, Almedina, Coimbra, 1999 (reimpressão de 1989), pp. 86 a 90, introduziu essa percentagem, mas mesmo na jurisprudência alemã (onde o ilustre Autor vai fundar a sua posição) a percentagem relevante é apenas de 25% do capital, o que mostra que estes limites não são evidentes.

⁵⁸ Recorde-se, é a posição de COUTINHO DE ABREU, *Curso de direito comercial*, Vol. II, Das sociedades, 4ª ed., Almedina, Coimbra, 2011, p.349.

n.º 1)^{59 60}. Sendo o suprimento uma modalidade especial de mútuo é natural que tenha sido seguida a mesma disciplina (art. 1142.º CC). Pode, então, o suprimento permitir o financiamento da sociedade com uma dada quantidade de matérias-primas ou de meios de produção (ex. combustível) que, por sua vez, se obriga a devolver (no mesmo género, qualidade e quantidade).

No entanto, não é todo o financiamento do sócio à sociedade, ainda que em dinheiro, que ficará obrigatoriamente submetido ao regime de suprimento. Isso apenas ocorrerá com a prestação que desempenhe a função económica de substituição de capital próprio⁶¹. Na hipótese alternativa, não se trata de suprimento, mas de um mútuo normal, pontual, devendo ser submetido ao respetivo regime⁶². Apesar do referido, parece não ser de exigir a forma legalmente exigida (art. 1143.º), ao mútuo do sócio à sociedade, nas sociedades por quotas. Com efeito, o art. 243.º n.º 6, dispensa a necessidade de forma especial (para lá do contrato de suprimento e da convenção para o diferimento de crédito) para os negócios sobre adiantamento de fundos. Com efeito, se a este negócio estiver associado o carácter de permanência, tratar-se-á

⁵⁹ “São fungíveis as coisas que se determinam pelo seu género, qualidade e quantidade, quando constituam objeto de relações jurídicas” (art. 207.º CC). A fungibilidade da coisa significa que é suscetível de substituição, dado não apresentar características que a individualizem. Assim pode ser substituída por coisa de igual género, qualidade ou quantidade. Quando um negócio jurídico recai sobre coisas fungíveis estas podem ser substituídas sem qualquer prejuízo da relação jurídica. MARIA CLARA SOTTOMAYOR/ANA TERESA RIBEIRO, in *Comentário ao Código Civil*, Parte Geral, AAVV, Comentário ao art. 207.º, Universidade Católica Editora, 2014, p. 467, apresentam o seguinte exemplo: se A compra a B 5 cavalos de determinada raça, trata-se de uma coisa fungível (poderão ser entregues quaisquer cavalos que satisfaçam as condições contratadas). Se A vende a B um cavalo que recebeu um determinado prémio, apenas com a entrega daquele cavalo a prestação está cumprida, não podendo ser entregue outro no mesmo lugar.

O dinheiro é, precisamente, das coisas que assumam maior grau de fungibilidade. Quando se paga uma quantia em dinheiro, é indiferente quais as notas ou moedas que são usadas no caso concreto.

⁶⁰ ALEXANDRE MOTA PINTO, *Do contrato de suprimento – o financiamento da sociedade entre capital próprio e capital alheio*, Almedina, Coimbra, 2002, pp. 316 e ss., sustenta a aplicação do regime dos suprimentos a situações em que o sócio cede à sociedade a utilização de bens infungíveis, através de direitos pessoais de gozo (ex. locação ou comodato de um imóvel). Em sentido diverso, FÁTIMA GOMES, *E ainda os suprimentos?*, in *Homenagem ao Professor Doutor Germano Marques da Silva*, Vol. II, Universidade Católica Editora, 2020, p. 786 (6).

⁶¹ COUTINHO DE ABREU, *Curso de direito comercial*, Vol. II, Das sociedades, 4ª ed., Almedina, Coimbra, 2011, p.338. HELENA SALAZAR/MARGARIDA AZEVEDO/NUNO PAIXÃO, *Prestações acessórias, prestações suplementares e suprimentos*, in *Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas*, n.º 28, 2017, p. 80, referem que o suprimento responde a necessidades estruturais da sociedade.

⁶² Assim, de modo muito claro, o Ac. RP, 15-1-2019 (5211/17.7T8VNG.P1), (Maria Cecília Agante): “Se no caso concreto não existir o carácter de permanência ou qualquer índice, deve ser qualificado como mútuo (e não suprimento), as entregas em dinheiros entregues à sociedade com a obrigação de restituição”.

inevitavelmente de um contrato de suprimento. Mas a lei já dispensa de forma, de modo expresso, o contrato de suprimento. Parece, portanto, que o legislador quis dispensar de forma qualquer adiantamento de fundos realizado pelo sócio à sociedade, ainda que não possa ser qualificado como suprimento ⁶³. O art. 243.º n.º 6 CSC, apresenta-se, relativamente às sociedades por quotas (e a empréstimos realizados por sócios), como uma norma especial relativamente ao art. 1143.º CC.

Não é simples aferir se a entrega em dinheiro pelo sócio à sociedade visa ou não financiar a sociedade em alternativa ao capital próprio. Consciente desta dificuldade, o legislador adotou o critério da permanência (duração do crédito antes do pagamento ou reembolso). Esta permanência pode ser aferida através de índices (presunções ilidíveis):

- Estipulação (inicial ou superveniente) de prazo de reembolso superior a um ano (243.º n.º 2);
- Diferimento do vencimento inicial do crédito para período superior a um ano (243.º n.º 2, *in fine*);
- Se não existir qualquer estipulação e o reembolso não for exigido durante um ano (243.º n.º 3);
- Se for estipulado prazo inferior a 1 ano, mas o reembolso não for exigido durante um ano (243.º n.º 3).

Nas últimas três derradeiras hipóteses, o prazo de um ano é contado a partir da constituição do crédito (e não do seu eventual vencimento – arts. 243.º n.º 2, *in fine* e 243.º n.º 3), o que facilita a qualificação do crédito como suprimento.

Estes índices não constituem sentença definitiva sobre a qualificação de suprimento. Por sua vez, a sua ausência não permite também a conclusão imediata e

⁶³ Não foi essa a conclusão a que chegou o STJ, no seu Ac. STJ de 26/5/2009, (178/09.8YFLSB), (Moreira Camilo), considerando como nulos, por vício de forma, os mútuos celebrados entre o sócio e a sociedade por quotas. Parece, no entanto, não ter sido alvo de qualquer ponderação este art. 243.º n.º 6. Sustentando uma conclusão próxima daquela que resulta do texto, ver AVEIRO PEREIRA, *O contrato de suprimento*, Coimbra Editora, 2001, p. 82, COUTINHO DE ABREU, *Curso de direito comercial*, Vol. II, Das sociedades, 4ª ed., Almedina, Coimbra, 2011, p.349 (qualificando o segmento legal, com alguma razão, de “acrescento esquisito”), ou ALEXANDRE MOTA PINTO, *Do contrato de suprimento – o financiamento da sociedade entre capital próprio e capital alheio*, Almedina, Coimbra, 2002, p. 371.

inalterável de que não se trata de suprimento. Estão em causa meras presunções, suscetíveis de prova em contrário ⁶⁴.

Os sócios podem demonstrar que, apesar da verificação de algum índice, o diferimento no reembolso superior a um ano se deve a circunstâncias próprias do negócio e não decorre da qualidade de sócio (243.º n.º 4, *in fine*). Essa prova será mais fácil se o sócio conseguir demonstrar, por exemplo, que as condições de pagamento/reembolso acordadas são idênticas às que costuma praticar com os demais “clientes” (sem benefício ou tratamento especial da sociedade) ⁶⁵.

Já os credores sociais podem mostrar que se trata efetivamente de um suprimento, demonstrando o carácter de permanência, mesmo que o reembolso tenha decorrido antes de um ano (243.º n.º 4). Será assim, nomeadamente, se ficar claro que a sociedade não conseguiria obter junto de terceiros o financiamento necessário, servindo o empréstimo à sociedade a função substitutiva de capital próprio.

Note-se, para finalizar esta temática, que os índices apenas serão úteis para ajudar a resolver situações de maior dúvida. Se as partes qualificam o contrato como de suprimento, essa realidade será suficiente para assim ser considerado, ainda que não se verifique qualquer índice ⁶⁶. Tratar-se-á de um caso que as partes – sócio e sociedade – entenderam, de modo expresso, submeter a relação jurídica ao regime previsto nos arts. 243.º a 245.º. Do mesmo modo, deve entender-se a convenção de “transformação” de um crédito do sócio sobre a sociedade para um suprimento ⁶⁷.

⁶⁴ Sobre o modo como estes índices podem ser afastados e respetivo ónus da prova, ver JOÃO MARTINS, *Os suprimentos no financiamento societário: uma abordagem funcionalista*, in Temas de direito das sociedades, AAVV, Coimbra Editora, 2011, pp. 79 e 80.

⁶⁵ PAULO OLAVO CUNHA, *O contrato de suprimento na sociedade anónima: aspetos substantivos e fiscais*, DSR, março 2014, ano 6, vol. 11, p. 61, apresenta o exemplo do sócio que é igualmente uma instituição bancária. O crédito emergente do financiamento efetuado não resulta diretamente decorrente da relação de sociedade, mas da relação que a instituição concretiza com os seus clientes. Na p. 65, apresenta outro exemplo, o do sócio que seja senhorio da sociedade. Considera que o crédito das rendas, mesmo que em atraso, não é suprimento.

⁶⁶ Assim, ver ALEXANDRE MOTA PINTO, *Comentário ao art. 243.º*, in Código das Sociedades Comerciais em comentário, AAVV, Vol. III, Almedina, Coimbra, 2011, p. 638 (33), HELDER QUINTAS, *Regime jurídico das sociedades por quotas, Anotado*, Almedina, Coimbra, 2010, p. 383, ou PAULO OLAVO CUNHA, *O contrato de suprimento na sociedade anónima: aspetos substantivos e fiscais*, DSR, março 2014, ano 6, vol. 11, p. 65.

⁶⁷ Novamente ALEXANDRE MOTA PINTO, *Comentário ao art. 243.º*, in Código das Sociedades Comerciais em comentário, AAVV, Vol. III, Almedina, Coimbra, 2011, p. 641 (39)

VI – FONTE

A qualificação como suprimento e a aplicação do respetivo regime pode decorrer de três fontes distintas: contrato (de suprimento); contrato de sociedade; deliberação em AG. Vamos ver cada uma destas alternativas.

A realização de suprimentos implica, normalmente, como vimos já, um contrato entre o sócio e a sociedade, através do qual o sócio se compromete à realização uma prestação, onerosa ou gratuita, em dinheiro ou outra coisa fungível, em favor da sociedade, devendo esta proceder ao respetivo reembolso, nos termos acordados. Este contrato pressupõe declarações de vontade (ainda que tácitas) de ambas as partes. Não é o suprimento um negócio jurídico unilateral por parte do sócio (ainda que sócio-gerente), embora a realidade possa sugerir conclusão oposta. Para a doutrina, o suprimento constituído por esta via é designado por ativo ⁶⁸.

Diferente será o suprimento passivo. Nesta hipótese, o contrato celebrado entre as partes dirige-se diretamente ao diferimento de vencimento de crédito do sócio sobre a sociedade (243.º n.º 1). Este acordo pode permitir a prorrogação do prazo ou a fixação de um prazo novo de vencimento.

Poderá, também, estar em causa, apenas, um simples não exercício pelo sócio do direito de exigir o cumprimento de um crédito já vencido (243.º n.º 3). Um dos exemplos mais frequentes passa pela hipótese de o sócio não levantar o lucro que lhe cabe (neste caso o prazo de 1 ano necessário conta-se a partir da deliberação de

⁶⁸ PAIS DE VASCONCELOS, *A participação social nas sociedades comerciais*, 2ª ed., Almedina, Coimbra, 2006, p. 283, TARSO DOMINGUES, *O financiamento societário pelos sócios (e o seu reverso)*, Almedina, Coimbra, 2021, p. 565 (2583).

distribuição de lucros)⁶⁹. O crédito ao lucro (direito extra-corporativo⁷⁰) transforma-se em suprimento e fica sujeito ao respetivo regime.

O contrato de suprimento ou de convenção de diferimento do crédito não depende de forma especial (art. 243.º n.º 6). Não é, portanto, aplicável a forma do mútuo (art. 1143.º CC). Também não depende de deliberação prévia (244.º n.º 3), a não ser que o contrato de sociedade contenha essa exigência⁷¹.

Tratando-se de um contrato, nomenclatura usada pelo próprio legislador para encabeçar o capítulo dedicado aos suprimentos, rapidamente se constata que a concretização desta figura dependerá sempre de uma concordância de vontade entre as partes – sócio e sociedade. No entanto, de modo algo surpreendente, a disciplina legal prevê a “obrigação” de efetuar suprimentos (art. 244.º). É, então, possível que os sócios estejam obrigados a realizar suprimentos em favor da sociedade. Essa obrigação poderá resultar de duas fontes distintas:

- Resultar diretamente do clausulado no contrato de sociedade (244.º n.º 1);
- Resultar de deliberação tomada pelos sócios em AG (244.º n.º 2).

⁶⁹ O crédito do sócio à sua parcela dos lucros que se deliberou distribuir vence-se 30 dias após a deliberação (art. 217.º n.º 2). Apenas os sócios em AG (e não a gerência) poderão, com fundamento em situação excecional da sociedade, estender o prazo até mais 60 dias (atingindo o prazo de 90 dias). Como se verifica, apenas com o contributo do sócio se poderá alargar o prazo para mais de um ano, caso em que se aplicará o regime dos suprimentos.

⁷⁰ Os direitos extra-corporativos são aquelas faculdades individuais que se autonomizam claramente do âmbito societário, ficando, desse modo, fora do raio de influência jurídica do ente corporativo. Ainda que seja a pessoa do sócio o titular dessas faculdades, essa qualidade não releva, tudo se passando como se se tratasse de um terceiro face à sociedade. Dentro desta realidade poderemos ter duas situações diferenciadas e que merece a pena referir: por um lado, os direitos de crédito que se mostrem independentes da posição social do sócio (ex. direitos emergentes de negócios jurídicos entre o indivíduo e a sociedade); ou ainda que resultem dela, se tenham, entretanto, autonomizado (ex. direito ao dividendo já definitivamente aprovado por deliberação; o direito de subscrição preferente, em determinado momento, quando não se tenha acordado a sua exclusão; o direito à quota de liquidação, uma vez nascido em concreto). Sobre esta tipologia de direitos e respetivo regime, ver o nosso, ARMANDO TRIUNFANTE, *A tutela das minorias nas sociedades anónimas: direitos individuais*, Coimbra Editora, 2004, pp. 465 e ss.

⁷¹ A exigência de deliberação pode fazer sentido para proteção dos sócios restantes. Pode permitir aos sócios pronunciar-se sobre os meios de financiamento da sociedade ou para evitar o benefício injustificado de determinados sócios (por exemplo, através da previsão de juros mais altos). Assim, BRITO CORREIA, *Direito comercial, sociedades comerciais*, Vol. II, AAFDL, Lisboa, 1989, p. 493.

A hipótese de obrigação resultante de deliberação é de mais simples explanação. Apenas vincula os sócios que votarem favoravelmente (ou assumam a deliberação mais tarde). Não estarão obrigados à realização de suprimentos os sócios que votarem contra, que optarem pela abstenção ou que estiveram ausentes ⁷². A deliberação referida, uma vez que não envolve a alteração do contrato de sociedade, apenas exige, para sua aprovação, a maioria simples (250.º n.º 3) ⁷³. Uma vez adotada a deliberação parece que mesma é vinculativa para a gerência (em função do regime estabelecido no art. 259.º), devendo esta promover os atos necessários para receber as prestações dos sócios ⁷⁴.

Bastante mais complexa se revela a hipótese de obrigação de realização de suprimentos estabelecida no contrato de sociedade. A lei determina que a esta situação deve aplicar-se “o disposto no artigo 209.º, quanto a obrigações acessórias”. Começamos por referir que a letra da lei é particularmente equívoca. Permite a conclusão de que esta situação (obrigação de realizar suprimentos prevista no contrato) passará a ser uma verdadeira obrigação acessória, aplicando o seu regime (e apenas o seu regime, deixando de ser um suprimento), mas possibilita também a defesa da tese de que continua um suprimento com o acréscimo de alguns aspetos do regime das prestações acessórias. Para adensar o drama, o art. 209.º n.º 1 esclarece, na sua parte final, que, se o conteúdo da prestação acessória “corresponder ao de um contrato típico, aplica-se a regulamentação legal própria desse tipo de contrato”. Ora, o suprimento é

⁷² Esta solução vai ao encontro do princípio consagrado no art. 86.º n.º 2. Qualquer alteração do contrato que aumente as prestações impostas aos sócios só é eficaz relativamente aos sócios que tenham consentido nessa alteração.

⁷³ A doutrina identifica duas hipóteses de deliberação em que a obrigação de suprimentos pode fazer sentido. ALEXANDRE MOTA PINTO, Comentário ao art. 244, in Código das sociedades comerciais em comentário, AAVV, Vol. III, Almedina, Coimbra, 2011, pp. 647, admite que esta realidade possa ser assumida na própria assembleia geral anual. Por sua vez, FÁTIMA GOMES, *E ainda os suprimentos?*, in Homenagem ao Professor Doutor Germano Marques da Silva, Vol. II, Universidade Católica Editora, 2020, p. 786 (5), admite que a deliberação possa ser tomada para responder a uma situação de perda grave do capital social.

⁷⁴ Em sentido contrário, sustentando que a gerência pode não exigir a prestação de suprimentos com fundamento no facto de essa matéria não constituir competência da AG (art. 246.º), ver ALEXANDRE MOTA PINTO, Comentário ao art. 244, in Código das sociedades comerciais em comentário, AAVV, Vol. III, Almedina, Coimbra, 2011, pp. 647. Não nos parece a melhor solução. A AG, numa sociedade por quotas, tem competência para deliberar sobre qualquer assunto social – assim, entre outros, RAÚL VENTURA, *Sociedades por quotas*, Vol. II, Almedina, Coimbra, 1999 (reimpressão de 1989), pp. 165, ou ENGRÁCIA ANTUNES, *Direito das sociedades*, parte geral, 10ª ed., 2021, p. 306. Se a AG deliberar sobre a obrigação de suprimento parece, precisamente em face do art. 259.º, que a gerência se encontra vinculada à decisão social tomada.

um contrato típico, previsto e regulado nos arts. 243.º a 245.º CSC ⁷⁵. Parece existir aqui quase um círculo vicioso, sem fim. Ao suprimento podem ser aplicadas as regras das prestações acessórias (se a obrigação estiver prevista no contrato de sociedade), mas a estas poderá ser aplicado o regime dos suprimentos (se corresponder a essa figura).

Dir-se-ia, em jeito de resposta à nossa questão, que a solução mais acertada nos parece a seguinte: à obrigação propriamente dita (de realizar suprimentos) deve aplicar-se a disciplina do art. 209.º. Depois de concretizada essa obrigação, temos um suprimento que deve continuar a ser regido pelas regras próprias (não deixa, portanto, de constituir um verdadeiro suprimento). Daqui resultam várias consequências:

- A obrigação pode ser prevista para todos ou apenas para alguns sócios (209.º n.º 1) ⁷⁶;

- A previsão no contrato de sociedade poderá ser incluída posteriormente, mas apenas poderá exigir-se o cumprimento da obrigação de suprimentos aos sócios que concordem (86.º n.º 2).

- O contrato deve definir os elementos essenciais da obrigação: determinação dos sócios sujeitos à obrigação; montante da obrigação; objeto da obrigação (que deverá consistir em dinheiro ou em coisas fungíveis – art. 243.º n.º 1)

- O contrato deve definir a onerosidade ou a gratuitidade dos suprimentos (o suprimento é, por definição, sempre sujeito a devolução, pelo que este elemento deve referir-se ao juro).

- Se o sócio não cumprir a obrigação poderá incorrer em responsabilidade contratual, nas consequências previstas no próprio contrato de sociedade

⁷⁵ ALEXANDRE MOTA PINTO, Comentário ao art. 209, in Código das sociedades comerciais em comentário, AAVV, Vol. III, Almedina, Coimbra, 2011, p. 267, ou PINTO FURTADO, *Curso de direito das sociedades*, 5ª ed., Almedina, Coimbra, 2004, p. 226. Ambos os Autores consideram que se a prestação acessória corresponder a um suprimento deve ser aplicado o respetivo regime, em função do disposto na parte final do art. 209.º n.º 1 (repetido, de resto, para as sociedades anónimas no art. 287.º n.º 1).

⁷⁶ Para ALEXANDRE MOTA PINTO, Comentário ao art. 244, in Código das sociedades comerciais em comentário, AAVV, Vol. III, Almedina, Coimbra, 2011, pp. 646, sendo a obrigação aplicável a todos os sócios, a sociedade deve respeitar o princípio da paridade de tratamento, exigindo suprimentos em montante proporcional às respetivas participações sociais.

(podendo o contrato prever, inclusivamente, a exclusão da sociedade – 209.º n.º 4).

- Não pode ser exigido o cumprimento da obrigação depois da dissolução da sociedade (209.º n.º 5).

VII – INCUMPRIMENTO POR PARTE DO SÓCIO

Depois de o sócio assumir a obrigação de realizar o suprimento, por exemplo, através de contrato de suprimento ou através de deliberação em que tenha votado favoravelmente, pode eventualmente não cumprir voluntariamente. Nesta situação, a sociedade tem ao seu dispor as regras gerais de incumprimento dos contratos, podendo reclamar o pagamento do crédito. No entanto, esse eventual incumprimento não afeta a qualidade de sócio. Não está aqui em causa o cumprimento da obrigação de entrada (arts. 204.º e 205.º ⁷⁷), de uma prestação suplementar (art. 212.º) ou, sequer, de uma prestação acessória (permite consequências dessa ordem, desde que estabelecidas no contrato – art. 209.º n.º 4).

Não tendo qualquer efeito sobre a qualidade de sócio, não pode a falta de cumprimento do suprimento determinar, desde logo, a exclusão da sociedade. Por outro lado, o mesmo incumprimento não afeta também o exercício de direitos sociais. Os suprimentos não integram o capital social e é este que determina, frequentemente, a medida dos direitos sociais ⁷⁸. Podem continuar a ser exercidos pelo sócio os direitos sociais nos moldes gerais. O sócio pode continuar, por exemplo, a votar (não é aqui

⁷⁷ Sobre as consequências para o incumprimento da obrigação de entrada ver ARMANDO TRIUNFANTE, *O regime das entradas na constituição das sociedades por quotas e anónimas*, Coimbra Editora, Coimbra, 2014, pp. 471 e ss.

⁷⁸ Empregando esta argumentação, TARSO DOMINGUES, *O financiamento societário pelos sócios (e o seu reverso)*, Almedina, Coimbra, 2021, p. 567 (2595).

aplicável a disciplina do 384.º n.º 4 ⁷⁹, prevista apenas para a obrigação de entrada) ou a receber os seus lucros ⁸⁰.

Naturalmente que a exceção será constituída pela obrigação de efetuar suprimentos prevista no contrato de sociedade. Aqui é aplicável a disciplina das prestações acessórias, podendo o incumprimento da obrigação afetar a situação de sócio enquanto tal (incluindo a exclusão) se tal tiver sido previsto no contrato (arts. 244.º n.º 1 e 209.º n.º 4, *in fine*).

VIII – REEMBOLSO

O suprimento, apesar de pressupor a qualidade de sócio, é um crédito. E por essa via, não se encontra sujeito às regras de conservação do capital social. Sendo assim, o seu reembolso deve ocorrer ainda que o capital próprio já seja ou, por força da restituição, fique inferior ao capital social ⁸¹. Também não depende da existência de lucros de exercício ⁸². As regras para o reembolso serão, no entanto, distintas se

⁷⁹ O art. 384.º n.º 4 estabelece o impedimento de voto para a mora da obrigação de entrada. Apesar de ser estabelecido diretamente para as sociedades anónimas é aplicável às sociedades por quotas por força da remissão do art. 248.º n.º 1. Em sentido concordante, TARSO DOMINGUES, *O regime das entradas dos sócios com créditos*, in Nos 20 anos do Código das Sociedades Comerciais, Homenagem aos Professores Doutores A. FERRER CORREIA, ORLANDO DE CARVALHO E VASCO LOBO XAVIER, vol. I, Congresso empresas e sociedade, AAVV, Coimbra Editora, 2007, p. 718, bem como BRITO CORREIA, *Direito comercial – sociedades comerciais*, vol. II, AAFDL, Lisboa, 1989, p. 294. Em sentido contrário (sustentando que este efeito é exclusivo da sociedade anónima), encontramos ENGRÁCIA ANTUNES, *Direito das sociedades*, parte geral, 10ª ed., 2021, p. 423 (952) e, sobretudo RAÚL VENTURA, *Sociedades por quotas*, Vol. I, 2.ª ed., comentário ao Código das Sociedades Comerciais, Almedina, Coimbra, 1999 (2.ª reimpressão de 1989), p. 145, e *Sociedades por quotas*, Vol. II, Almedina, Coimbra, 1999 (reimpressão de 1989), p. 204. Sobre esta matéria, ver ARMANDO TRIUNFANTE, *O regime das entradas na constituição das sociedades por quotas e anónimas*, Coimbra Editora, Coimbra, 2014, pp. 485 e ss.

⁸⁰ Naturalmente que, aqui, a sociedade poderá, se verificados os requisitos legais (arts. 847.º e ss. CC), exercer compensação. Para os suprimentos não existe uma regra como aquela que consta no art. 27.º n.º 5, proibindo a compensação relativamente à obrigação de entrada (de todo o modo, mesmo para a obrigação de entrada, o art. 27.º n.º 4 abre uma exceção no que concerne ao lucro).

⁸¹ Não está, portanto, sujeito ao princípio da intangibilidade – assim, PAULO OLAVO CUNHA, *O contrato de suprimento na sociedade anónima: aspetos substantivos e fiscais*, DSR, março 2014, ano 6, vol. 11, p. 69.

⁸² Esta conclusão é reforçada pelo regime estabelecido para o suprimento que resulte de obrigação prevista no contrato de sociedade (244.º n.º 1 e 209.º n.º 3.º). Sendo o suprimento oneroso, a contraprestação poderá “*ser paga independentemente da existência de lucros de exercício*”.

estivermos perante uma sociedade dissolvida, insolvente ou pré-insolvente, como veremos no ponto seguinte.

A obrigação de reembolso pode também incluir juros se tal tiver sido convencionado (ou, se estiver previsto no contrato de sociedade, quando a obrigação de suprimentos estiver prevista no mesmo documento – arts. 244.º n.º 1 e 209.º n.º 1). A existência de convenção é determinante. É entendimento na jurisprudência nacional que não se pode presumir a onerosidade do contrato de suprimento na hipótese de inexistência de qualquer estipulação sobre essa matéria ⁸³. Esse é também o entendimento na doutrina nacional, uma vez que, sendo o suprimento um contrato típico, não pode ser reconduzido ao típico mútuo civil ou mercantil. Assim, o sócio que, com o reembolso, exige o pagamento de juros terá de provar que acordou com a sociedade essa remuneração adicional ⁸⁴.

Uma vez tendo sido convencionada a onerosidade do contrato de suprimento, não pode a sociedade, unilateralmente, modificar esse contrato, eliminando tal obrigação (nem, sequer, por deliberação dos sócios). Essa realidade apenas pode ser efetivada por acordo entre o sócio e a sociedade. Esse é o mandamento do art. 406.º n.º 1 CC ⁸⁵.

A restituição é da competência da administração da sociedade, não dependendo de deliberação dos sócios ⁸⁶.

Não tendo sido previsto prazo para o reembolso, poderá o mesmo ser fixado pelo tribunal (245.º n.º 1, que remete para o art. 772.º n.º 2 CC). Não é aplicável o 777.º n.º 1 CC, pois não seria adequado que o credor pudesse exigir o cumprimento a todo o momento, podendo, com essa conduta colocar a sociedade em dificuldades financeiras. A sociedade poderá a todo o tempo, no entanto, aceder ao pedido de reembolso que o

⁸³ Ac. STJ, 31/1/2017 (1374/12.6T2AVR.P1.S1), (Fernandes do Vale).

⁸⁴ COUTINHO DE ABREU, *Curso de direito comercial*, Vol. II, Das sociedades, 4ª ed., Almedina, Coimbra, 2011, p. 342, ALEXANDRE MOTA PINTO, Comentário ao art. 245, in *Código das sociedades comerciais em comentário*, AAVV, Vol. III, Almedina, Coimbra, 2011, pp. 654, TARSO DOMINGUES, *O financiamento societário pelos sócios (e o seu reverso)*, Almedina, Coimbra, 2021, p. 568.

⁸⁵ Mais uma vez, Ac. STJ, 31/1/2017 (1374/12.6T2AVR.P1.S1), (Fernandes do Vale).

⁸⁶ Assim, Ac. RP, 23/2/2010, (357/1999.P1), (Vieira e Cunha).

sócio eventualmente formule. A solução do art. 245.º n.º 1 apenas vale para a falta de acordo.

Será aplicável o processo de fixação judicial de prazo (1026.º e 1027.º CPC) ⁸⁷. Foi previsto no CSC um critério especial para a fixação deste prazo (e não apenas a razoabilidade do prazo, tal como estabelecido pelo 1027.º CPC), devendo o tribunal ter em conta as consequências que o reembolso pode ter para a sociedade. O tribunal pode/deve atender a várias circunstâncias: se a sociedade pode ou não obter de terceiro os meios de financiamento que precisa; situação financeira da sociedade, as suas dívidas; se está na iminência de ficar insolvente, etc. Haverá tendência para alargar o prazo quanto pior for a situação da sociedade ⁸⁸. A lei admite, inclusivamente, em face das circunstâncias do caso concreto que o pagamento seja fracionado em prestações (art. 245.º n.º 1, *in fine*). Parece, no entanto, que o tribunal deve atender ao princípio da paridade de tratamento na fixação deste prazo, tratando do mesmo modo os sócios que prestaram suprimentos à sociedade em condições idênticas ⁸⁹.

É muito importante esclarecer que a solução prevista para a falta de prazo apenas vale para o crédito do sócio que mereça a qualificação de suprimento. Se tiver sido previsto prazo (superior a 1 ano) a questão não se coloca, pois não é necessário fixar prazo. Se não tiver havido prazo, o art. 245.º n.º 1 apenas se aplicará se as partes tiverem já qualificado expressamente a relação jurídica como de suprimento ou se o reembolso não tiver sido requerido durante um ano (art. 243.º n.º 3). Nas hipóteses alternativas, ou seja, se não estivermos perante um suprimento vigorarão as regras gerais, podendo o credor exigir o cumprimento a qualquer momento ou o devedor exonerar-se da obrigação, também a todo o tempo (art. 777.º n.º 1 CC).

Se o reembolso não for efetuado voluntariamente, poderá o sócio recorrer aos mecanismos usuais para fazer valer o seu direito. Atendendo à natureza especial do

⁸⁷ Nesta ação, processo de jurisdição voluntário, apenas está em causa a fixação do prazo e não a natureza ou a existência do crédito. Se for contestada essa existência, deve a ação ser julgada improcedente porque não pode cumprir a sua função – a fixação do prazo. Com este entendimento, Ac. RL, 24/10/2017, (21382/16.7T8SNT.L1-7), (Cristina Coelho).

⁸⁸ Parece que o interesse da sociedade se sobrepõe ao interesse dos credores, nesta matéria. Assim, PAULO OLAVO CUNHA, *O contrato de suprimento na sociedade anónima: aspetos substantivos e fiscais*, DSR, março 2014, ano 6, vol. 11, p. 70

⁸⁹ Novamente, PAULO OLAVO CUNHA, *O contrato de suprimento na sociedade anónima: aspetos substantivos e fiscais*, DSR, março 2014, ano 6, vol. 11, p. 70.

suprimento, tem sido reconhecida competência aos Juízos de Comércio para as ações de condenação da sociedade no reembolso dos suprimentos. Baseia-se este entendimento no art. 128.º n.º 1, al. c) Lei n.º 62/2013 (Lei de Organização do Sistema Judiciário), no exercício de direitos sociais. Dependendo o suprimento da qualidade de sócio, então a efetivação da faculdade de exigir o reembolso, pela via judicial, corresponde ao exercício de um direito social ⁹⁰. Parece-nos que esta conclusão deve valer para as hipóteses, certamente maioritárias, em que o credor do suprimento é sócio da sociedade. No entanto, tivemos oportunidade de verificar que o suprimento não perde a sua natureza com a titularidade posterior de terceiro (através da cessão de créditos ou saída do sócio da sociedade). Nesta eventualidade, não se verificando a qualidade de sócio, parece não ser viável a sustentação de que se trata do exercício de um direito social, não sendo aplicável o normativo referido.

Para o reembolso o sócio/credor apenas poderá contar com a garantia geral que constitui o património do devedor/sociedade (art. 601.º CC). A lei comina com a nulidade toda e qualquer garantia real prestada pela sociedade ao reembolso de suprimentos (art. 245.º n.º 6). Naturalmente que esta invalidade apenas se dirige às garantias da própria sociedade. Nada impede que o credor possa beneficiar de alguma garantia, ainda que real, prestada por terceiro ⁹¹.

IX – INSOLVÊNCIA

A insolvência da sociedade é um estado que produz efeitos particularmente intensos em várias dimensões da vida societária. Os credores são, por natureza, os

⁹⁰ Assim, Ac. STJ 7/6/2011 (612/08.4TVPR.T.P1.S1), (Azevedo Ramos), com fundamento no art. 89.º n.º 1, al. c) Lei 3/99 (atual 128.º n.º 1, al. c) Lei n.º 62/2013), ou seja, no exercício de direitos sociais. Pode ler-se, no referido Ac.: “O Ac. diz: Direitos sociais são todos aqueles que os sócios de uma determinada sociedade têm, pelo facto de o serem, enquanto titulares dessa mesma qualidade jurídica, dirigidos à protecção dos seus interesses sociais. São direitos que nascem na esfera jurídica do sócio, enquanto tal, por força do contrato de sociedade, baseados nessa particular titularidade. Ora, o suprimento depende da qualidade de sócio”.

Este entendimento foi repetido no Ac. STJ 5/7/2018 (11411/16.0T8LSB.L1), (Abrantes Geraldês).

⁹¹ Com o mesmo entendimento, HELDER QUINTAS, *Regime jurídico das sociedades por quotas*, Anotado, Almedina, Coimbra, 2010, p. 400.

principais interessados sempre que uma sociedade entra em insolvência ou se encontra em condição pré-insolvencial. Os credores por suprimentos assumem uma posição particular, promovendo o legislador um conjunto de soluções que têm em conta a especificidade destes créditos e dos seus credores.

Começa o art. 245.º n.º 2 por afirmar que os credores por suprimentos não podem requerer, por esses créditos, a insolvência da sociedade. Esta norma apresenta um regime distinto daquele que resulta do CIRE, em particular do seu art. 20.º: “A declaração de insolvência de um devedor pode ser requerida (...) por qualquer credor, ainda que condicional e qualquer que seja a natureza do seu crédito (...)”⁹². Sendo o CIRE posterior ao CSC, parecia que esta norma poderia ter revogado o art. 245.º n.º 2, permitindo uma equiparação dos credores por suprimentos aos restantes credores. Apesar de alguma doutrina que partilha esta revogação⁹³, não é esse o entendimento da generalidade da doutrina⁹⁴, nem da jurisprudência nacional⁹⁵. Classificam este art. 245.º n.º 2 como norma especial, pelo que na ausência de norma revogativa expressa, mantêm-se em vigor em confronto com o regime geral, hoje vigente no CIRE. Logo, os credores de suprimento não podem pedir, por esses créditos a insolvência da sociedade, disciplina que parece razoável. Por um lado, pode afirmar-se que o suprimento substitui o capital próprio, parecendo adequado que nesta matéria, como noutras, fique vinculado a um regime similar (note-se não é possível requerer a insolvência quando se realiza uma entrada de capital⁹⁶). Por outro lado, o pedido de insolvência requerido por

⁹² Apesar do referido a doutrina considera que existem alguns credores que não podem requerer a insolvência. Para CATARINA SERRA, *Lições de direito da insolvência*, Almedina, Coimbra, 2018, p. 65 (88), os credores cessionários (credores que receberam bens do devedor para liquidação e subsequente satisfação dos créditos – arts. 831.º a 836.º CC) não podem requerer a declaração de insolvência, pois esse comportamento seria qualificável como *venire contra factum proprium*.

⁹³ JOÃO MARTINS, *Os suprimentos no financiamento societário: uma abordagem funcionalista*, in *Temas de direito das sociedades*, AAVV, Coimbra Editora, 2011, pp. 110/2.

⁹⁴ CATARINA SERRA, *Lições de direito da insolvência*, Almedina, Coimbra, 2018, p. 65 (88), ou p. 114, considerando que esta solução se insere na política geral (comum ao CSC e CIRE) de enfraquecimento dos créditos por suprimentos em ralação aos demais, ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS, *Um curso de direito da insolvência*, Almedina, Coimbra, 2015, p. 50, HELDER QUINTAS, *Regime jurídico das sociedades por quotas, Anotado*, Almedina, Coimbra, 2010, p. 397, ROSÁRIO EPIFÂNIO, *Manual de direito da insolvência*, 7ª ed. (reimpressão), Almedina, Coimbra, 2020, p. 45, MENEZES LEITÃO, *Direito da insolvência*, 10ª ed., Almedina, Coimbra, 2021, pp. 108 e 114.

⁹⁵ Ac. RL, 25/6/2015, (1011/14.4TYLSB.L1-2), (Jorge Leal); Ac. RL, 24/11/2016, (2464-16.1T8PDL.L1-6), (António Santos); ou Ac. RC, 10/5/2011, (73/10.8TBPNC.C1), (Virgílio Mateus).

⁹⁶ Assim, RAÚL VENTURA, *Suprimentos a sociedades por quotas, no direito vigente e nos projectos*, in RDES, XXV, 1978, nºs 3 e 4, p. 218.

credor de suprimento seria quase um comportamento abusivo, depois de financiar a sociedade, criando expectativas nos credores⁹⁷. Se o credor não pode pedir a insolvência com base num crédito por suprimentos, também é verdade que esse crédito não conta para efeitos de apuramento do passivo [art. 3.º n.º 3, al. c) CIRE]^{98 99}.

A proibição estabelecida no art. 245.º n.º 2 aplica-se ao credor do suprimento, mesmo que não seja sócio (ex. cessão do suprimento a um terceiro). A norma não parece permitir qualquer tipo de dúvida sobre este ponto. Mas o impedimento apenas se refere aos próprios suprimentos. Se o sócio for titular de créditos com outra natureza, já é plenamente aplicável a disciplina do art. 20.º CIRE¹⁰⁰. Isso acontece, por exemplo, com mútuos do sócio à sociedade em que não possa ser identificado qualquer índice de permanência, não merecendo, portanto, a qualificação de suprimento (desde que os credores não consigam fazer prova dessa natureza).

O plano de insolvência (a lei refere-se ainda a concordata) produz efeitos nos créditos de suprimento (art. 245.º n.º 2), à semelhança dos demais créditos. Como se depreende do regime do art. 217.º n.º 1 CIRE, *“com a sentença de homologação produzem-se as alterações dos créditos sobre a insolvência introduzidas pelo plano de insolvência, independentemente de tais créditos terem sido, ou não, reclamados ou verificados”*. O plano de insolvência pode, então, determinar um conjunto de efeitos, positivos ou negativos, muito variado nos créditos: perdão e redução de créditos; modificação dos prazos de vencimento, constituição de garantias; cessão de bens aos

⁹⁷ Empregando este argumento, ALEXANDRE MOTA PINTO, Comentário ao art. 245, in Código das sociedades comerciais em comentário, AAVV, Vol. III, Almedina, Coimbra, 2011, pp. 654. Do mesmo modo, Ac. RL, 25/6/2015, (1011/14.4TYLSB.L1-2), (Jorge Leal).

⁹⁸ Esta norma esclarece que não se incluem no passivo, para determinar uma situação de insolvência, as *“dívidas que apenas hajam de ser pagas à custa de fundos distribuíveis ou do ativo restante depois de satisfeitos ou acautelados os direitos dos demais credores do devedor”*. Ora, aqui não deixam de estar incluídos, precisamente, os suprimentos. Assim, ROSÁRIO EPIFÂNIO, *Manual de direito da insolvência*, 7ª ed. (reimpressão), Almedina, Coimbra, 2020, p. 29 (50).

⁹⁹ O legislador vê com maior favor a conversão dos créditos em capital, eliminando, por essa via, parte do passivo da sociedade. Essa operação origina um benefício fiscal a título de remuneração convencional do capital social (dedução ao lucro tributável de 7% do montante das entradas realizadas), desde que a sociedade não proceda a redução do capital, com restituição aos sócios, nos cinco períodos de tributação seguintes (art. 41.º-A Estatuto dos benefícios fiscais).

¹⁰⁰ Com este entendimento, Ac. RL, 24/11/2016, (2464-16.1T8PDL.L1-6), (António Santos). Na doutrina, de modo expreso, RAÚL VENTURA, *Sociedades por quotas*, Vol. II, Almedina, Coimbra, 1999 (reimpressão de 1989), p. 143, ou ROSÁRIO EPIFÂNIO, *Manual de direito da insolvência*, 7ª ed. (reimpressão), Almedina, Coimbra, 2020, p. 45.

credores; etc.¹⁰¹. O mesmo ocorrerá, como vimos e por força de lei, com os suprimentos. Estes efeitos podem não depender, de resto, do consentimento ou concordância do respetivo credor. O plano de insolvência será aprovado desde que reúna “*mais de dois terços da totalidade dos votos emitidos e mais de metade dos votos emitidos correspondentes a créditos não subordinados*” (art. 212.º n.º 1 CIRE)¹⁰².

Os suprimentos apenas podem ser reembolsados (em caso de insolvência, mas também de dissolução da sociedade¹⁰³) após a satisfação dos demais credores sociais. No caso particular da insolvência, os suprimentos são, de acordo com o art. 48.º n.º 1, al. g) CIRE, créditos subordinados, “*graduados depois dos restantes créditos sobre a insolvência*”¹⁰⁴. Sendo créditos subordinados¹⁰⁵, significa que a sua satisfação apenas pode ocorrer depois de pagos todos os demais créditos, incluindo os créditos comuns. Acresce ainda o facto de os créditos por suprimentos se encontrarem na última posição no que respeita aos créditos subordinados, parecendo evidente a conclusão de que muito dificilmente conseguirão ser satisfeitos no âmbito de um processo de insolvência¹⁰⁶. Este regime, particularmente gravoso, tem sido apontado como dissuasor da concessão de crédito à sociedade, uma vez que o mutuante ficará numa posição fragilizada^{107 108}.

¹⁰¹ Sobre esta matéria ver, entre outros, CATARINA SERRA, *Lições de direito da insolvência*, Almedina, Coimbra, 2018, pp. 316 e ss.

¹⁰² É possível, até, que os credores de créditos subordinados não tenham, sequer, direito de voto, nomeadamente se existir perdão desses créditos, de acordo com o regime do art. 212.º n.º 2, al. b) CIRE. Ora, nos termos do art. 197.º, al. b) CIRE, os créditos subordinados consideram-se objeto de perdão total, na ausência de estipulação expressa em sentido contrário constante do plano de insolvência.

¹⁰³ No caso de dissolução, a lei obriga, então, ao pagamento de todos os demais credores (art. 154.º). Apenas com a satisfação destes se poderá reembolsar os sócios dos suprimentos efetuados. Se, depois destas operações, restar ainda património, proceder-se-á à restituição dos sócios no que concerne ao investimento inicial na sociedade (art. 156.º).

¹⁰⁴ Para FÁTIMA GOMES, *E ainda os suprimentos?*, in Homenagem ao Professor Doutor Germano Marques da Silva, Vol. II, Universidade Católica Editora, 2020, p. 791, a razão para a subordinação prende-se com o facto de o suprimento ter sido concedido a título de empréstimo, num momento da vida da sociedade em que faria mais sentido agir através da realização de entradas de capital.

¹⁰⁵ A consequência desta qualificação não importa somente para a preferência no pagamento, mas igualmente para outros efeitos relacionado com a participação dos titulares no processo (ver arts. 66.º n.º 1, 72.º n.º 2, 193.º n.º 1, 212.º, todos do CIRE) ou com o enfraquecimento dos créditos (confrontar arts. 197.º, al. b) 202.º e 203.º também do CIRE).

¹⁰⁶ Assim CATARINA SERRA, *Lições de direito da insolvência*, Almedina, Coimbra, 2018, p. 184.

¹⁰⁷ FÁTIMA GOMES, *E ainda os suprimentos?*, in Homenagem ao Professor Doutor Germano Marques da Silva, Vol. II, Universidade Católica Editora, 2020, p. 795.

¹⁰⁸ O regime que resulta dos arts. 245.º n.º 3, al. a) CSC e 48.º n.º 1, al. g) CIRE aplica-se aos suprimentos efetuados antes da insolvência da sociedade. Depois, nomeadamente no âmbito de um PER (processo especial de revitalização), a conclusão pode ser diferente. Com efeito, o art. 17.º-H n.º 2 CIRE

De modo a garantir a eficácia da graduação dos créditos, o legislador completou a disciplina dos suprimentos com medidas adicionais:

- Proibição de compensação de créditos da sociedade com créditos de suprimentos [art. 245.º n.º 3, al. b) CSC];

- Nulidade das garantias reais prestadas pela sociedade ao reembolso de suprimentos e extinção das garantias existentes quando outros créditos se convertem em suprimentos (245.º n.º 6 CSC)¹⁰⁹. Note-se que esta realidade não depende da dissolução ou insolvência da sociedade. Mesmo em situação de normalidade social, tais garantias não são aceites.

- O reembolso de suprimentos efetuado no ano anterior ao início do processo de insolvência [e não à sentença que declara a insolvência – 121.º, n.º 1, al. i) CIRE] é resolúvel (245.º n.º 5 CSC)¹¹⁰.

X – TRANSMISSÃO

esclarece que: “Os credores que, no decurso do processo, financiem a atividade da empresa disponibilizando-lhe capital para a sua revitalização gozam de privilégio creditório mobiliário geral, graduado antes do privilégio creditório mobiliário geral concedido aos trabalhadores” (para ROSÁRIO EPIFÂNIO, *Manual de direito da insolvência*, 7ª ed. (reimpressão), Almedina, Coimbra, 2020, pp. 479/480, este privilégio não constitui estímulo suficiente para participação dos credores). Esta norma destina-se a privilegiar os novos créditos, ou seja, proteger aqueles que concorrem para a recuperação da empresa. É, no entanto, controvertido na doutrina sobre se esta norma abrange também os suprimentos. CATARINA SERRA, *Lições de direito da insolvência*, Almedina, Coimbra, 2018, p. 466, não tem dúvidas que não é aplicável. ANA PERALTA, *Os novos créditos no PER e no SIREV: conceito e regime*, III Congresso de direito da insolvência, Almedina, Coimbra, 2015, pp. 308/9, vai ainda mais longe, considerando que norma está pensada apenas para créditos de terceiros (deixando de fora qualquer crédito de sócio, ainda que não se trate de suprimento). Já MADALENA PERESTRELO DE OLIVEIRA, *Suprimentos para revitalização societária: entre a subordinação e o privilégio mobiliário creditório geral*, RDS, 2017, n.º 2, pp. 382 e ss., tem posição oposta (reconhece, no entanto, a Autora que esta solução cria o risco de os sócios preferirem deixar a sociedade chegar a uma situação económica difícil e só depois conceder o empréstimo que se mostre necessário).

¹⁰⁹ Esta nulidade ou extinção refere-se somente às garantias prestadas pela sociedade e não por terceiros. Também se limita à situação dos suprimentos e não a outros créditos detidos pelos sócios sobre a sociedade.

¹¹⁰ Esta resolução é incondicional, ou seja, não depende de qualquer requisito adicional, para lá da natureza do crédito e do prazo. Não é necessário demonstrar que o ato a resolver prejudica a massa insolvente ou, sequer, a má-fé do terceiro/credor.

A transmissão do suprimento em todas as suas vertentes (direito da sociedade em receber a prestação do sócio; direito do sócio em receber a prestação da sociedade) não tem sido objeto de grande análise por parte da doutrina nacional. Apesar do referido, existem ilustres exceções ¹¹¹.

Essa parcela da doutrina tem defendido que o direito da sociedade a exigir a prestação de suprimentos é transmissível a terceiros. Mas considera aplicável o regime da cessão da posição contratual e não a mera cessão de créditos, uma vez que se trata de uma verdadeira relação contratual complexa. Com efeito, não está em causa somente o direito de exigir a prestação do sócio, cabendo à sociedade, posteriormente, a obrigação de reembolso. A ser assim, posição que nos merece acolhimento, será indispensável o consentimento do sócio (art. 424.º n.º 1 CC) ¹¹².

Por sua vez, a obrigação de realizar suprimentos, assumida por contrato de suprimento, também é cedível nos termos gerais, recorrendo à figura da transmissão singular de dívida (art. 595.º CC). Naturalmente que será necessário o consentimento da sociedade (através de ratificação ou de contrato com o novo devedor – art. 595.º n.º 1 CC). Com efeito, é importante para o credor da prestação conhecer quem ficará responsável pelo cumprimento da mesma. Já será distinta a situação, se a obrigação de realizar suprimentos resultar do pacto (244.º n.º 1 CSC). Neste caso, a transmissão da dívida só será possível com a transmissão da quota, não sendo cedível autonomamente. Parece, portanto, que a cláusula contratual afeta a própria participação social ¹¹³. Esta solução parece-nos aplicável apenas enquanto a obrigação de suprimentos for apenas abstrata (ou seja, enquanto resultar apenas do contrato de sociedade). Depois de ser concretizada, num dado momento, isto é, depois de nascer na esfera jurídica do sócio (por decisão da gerência) um dever concreto de realizar suprimentos, parece-nos que

¹¹¹ Em particular TARSO DOMINGUES, *O financiamento societário pelos sócios (e o seu reverso)*, Almedina, Coimbra, 2021, pp. 566 e ss.

¹¹² TARSO DOMINGUES, *O financiamento societário pelos sócios (e o seu reverso)*, Almedina, Coimbra, 2021, pp. 567 (2591) e 582.

¹¹³ Assim, ALEXANDRE MOTA PINTO, Comentário ao art. 244, in Código das sociedades comerciais em comentário, AAVV, Vol. III, Almedina, Coimbra, 2011, pp. 647. O mesmo Autor considera diferente, todavia, a obrigação resultante de deliberação assumida pelo sócio. Neste caso a obrigação de suprimento não “grava” a própria participação social, podendo ser, julgamos, transmitida independentemente dessa participação.

essa obrigação será, novamente, transmissível nos termos gerais (independentemente da cedência da quota).

O crédito à restituição de suprimentos é cedível nos termos gerais (independentemente da quota ¹¹⁴), sem necessidade de consentimento da sociedade. É esse o regime que resulta do art. 577.º n.º 1 CC ¹¹⁵. A sociedade poderá opor ao cessionário todos os meios de defesa que lhe seria lícito invocar junto do sócio/cedente (art. 585.º CC) ¹¹⁶. Assim, por exemplo, não poderá o novo credor ser pago antes de todos os demais credores da sociedade, na hipótese de esta estar insolvente ou já dissolvida.

Também o dever de cumprir o débito de suprimentos (reembolso) pode ser cedido a terceiro pela sociedade. Mais uma vez estaremos perante uma transmissão singular de dívida, sujeita a consentimento por parte do credor (art. 595.º n.º 1 CC).

¹¹⁴ No Ac. RP, 22/3/2012, (2207/08.3TBPNF.P1), (Leonel Serôdio) pode ler-se: “a quota não é mais do que um conjunto de direitos e deveres inerentes ao vínculo social e, embora relacionado com este, o crédito de suprimento não faz parte deste”.

¹¹⁵ Sustentando a aplicação deste regime à transmissão dos créditos por suprimentos (autonomamente da qualidade de sócio), ver, RUI PINTO DUARTE, *Contribuições dos sócios para além do capital social: prestações acessórias, suplementares e suprimentos*, in *Escritos sobre direito das sociedades*, Coimbra Editora, 2008, p. 246, ou ALEXANDRE MOTA PINTO, *Do contrato de suprimento – o financiamento da sociedade entre capital próprio e capital alheio*, Almedina, Coimbra, 2002, p. 286.

¹¹⁶ No Ac. STJ 26/10/10 (357/1999.P1.S1), (Paulo Sá), considerou-se aplicável à cessão do suprimento os artigos 577.º a 588.º CC. Também assim Ac. STJ 13/3/2008, (08A466), (Urbano Dias).